

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA



EM 4 / 4 / 2002
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
PODER EXECUTIVO; DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS
MILITARES ESTADUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO; JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
12/02/02

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

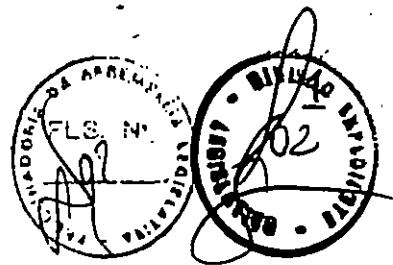
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.555 - A, de 02 de julho de 2002, de Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa.

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembleia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, **convocar extraordinariamente** essa Augusta Assembleia, no período de 4 a 14 de julho de 2002, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, com as respectivas justificativas, e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público:

a) o Projeto de Lei, em anexo, que **promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.**

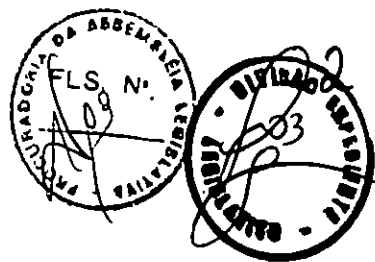
Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Tesouro.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que se mostra incompatível com revisão geral baseada em índice que traduza percentual mais elevado, acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

O projeto trata também de fixar em R\$ 235,00 e em R\$ 8.293,00 os valores, respectivamente, da menor e da maior remuneração paga pelo Estado.

Dispõe, ainda, sobre medidas específicas, sendo:

- (i) - uma voltada para os Defensores Públicos do Estado, com a incorporação do abono concedido através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995, ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, própria da carreira, incidindo o índice único de revisão geral sobre o valor do somatório;
- (ii) - outra, tendo como beneficiários os Delegados de Polícia de carreira, prevê correção de distorção existente no valor do vencimento-base da carreira, o que é feito nos valores indicados no Anexo V, que leva em conta a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto no projeto;
- (iii) - finalmente outra, que está voltada para os servidores das extintas Fundações FEBEMCE e FAS, os quais passam a ser enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual.

b) o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.

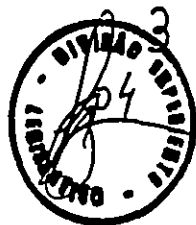
A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado.

O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio – SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição.

[Assinatura]
9



ESTADO DO CEARÁ



Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em busca de novas ocupações e outras pessoas pobres.

c) o Projeto de Lei em anexo, que cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, que funciona junto à Procuradoria-Geral do Estado.

A Comissão Central de Concorrências, criada pelo art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 16.397, de 15 de fevereiro de 1984, tem como membro nato, na sua Presidência, o Procurador-Geral do Estado, que é substituído pelo Vice-Presidente.

Justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente.

Sucede, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3.

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta.

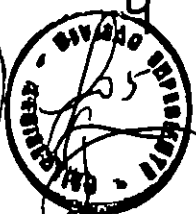
d) o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.

1/2

3



ESTADO DO CEARÁ



Pela proposta, a Administração Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado.

Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual.

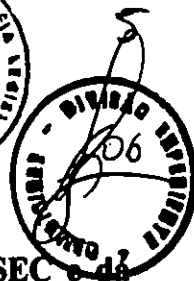
A transferência prevista será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios que venham a ser relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infraestrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

Ao celebrar o contrato com o Estado, o SENAC assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento, restituindo-o, ao final do período de gestão, livre de compromissos financeiros.

e) o Projeto Lei Complementar junto, autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de



ESTADO DO CEARÁ



servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e das outras providências.

Pela proposição, o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n. 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido e será rateada entre os seus beneficiários.

Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido.

A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se os ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui.

Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

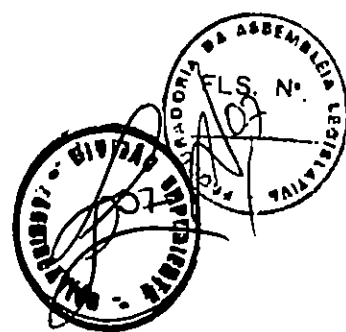
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
02 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

5



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

Capítulo I DA REVISÃO GERAL

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica revista em índice único e geral, a partir de 1º de julho de 2.002, na forma dos Anexos de I a XX e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo, considerando o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

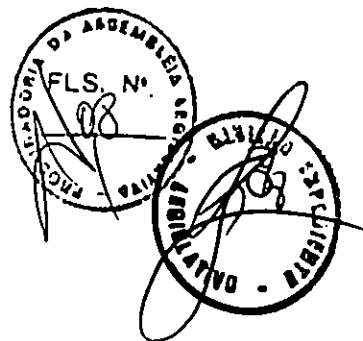
§ 3º. A revisão geral de que trata o *caput* deste artigo aplica-se ao subsídio fixado na Lei n. 12.980, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único – A revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n. 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n. 12.096, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n. 12.658, de 26 de dezembro de 1996.



ESTADO DO CEARÁ



Capítulo II DA MENOR E DA MAIOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 3º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor estadual civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo os seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e seus pensionistas, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais).

Capítulo III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

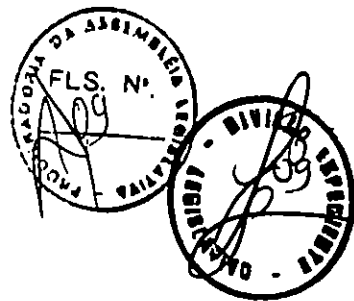
Art. 5º. Fica incorporado ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, criada pela Lei Complementar n. 20, de 29 de junho de 2000, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995, incidindo o índice único de revisão geral de que trata esta Lei sobre o valor do somatório, conforme valores indicados no Anexo IV.

Parágrafo único – Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo fica extinto, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 6º. Feita a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto nesta Lei, fica reajustado, conforme valores indicados no Anexo V, o vencimento-base dos Delegados de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ do Quadro I – Poder Executivo, a partir de 1º de julho de 2.002.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único -- O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se aos proventos dos Delegados de Polícia aposentados e ao respectivo benefício da pensão por morte.

Art. 7º . Os servidores das extintas Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS, lotados na Secretaria do Trabalho e Ação Social, serão enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual, previsto no Anexo XVIII.

§ 1º . Quando não for possível o enquadramento previsto no *caput* deste artigo, por perceber o servidor vencimento-base de valor superior ao maior valor previsto na Tabela de enquadramento para o respectivo cargo, permanecerá o servidor na última referência da tabela de enquadramento, sem redução vencimental.

§ 2º . O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que, em razão de remoção, já tenham sido enquadrados, ficando convalidados os atos praticados com base nos respectivos decretos.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2.002.

Anexo I a que se refere o Art.1º da Lei nº de de 2002

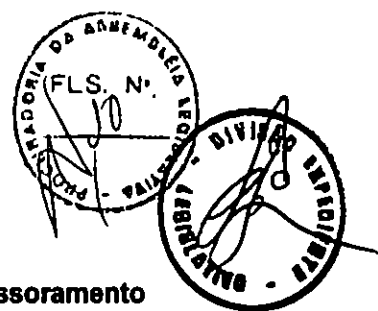
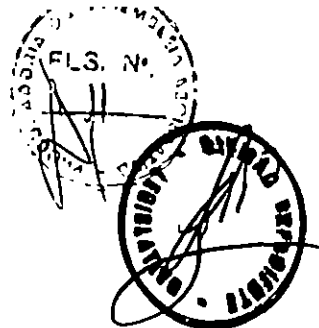


Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

R\$

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/07/2002		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral da Polícia Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe da Casa Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Procurador Geral do Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe do Gabinete do Governador	361,95	3.619,49	3.981,44
Defensor Público Geral	361,95	3.619,49	3.981,44
Subsecretário de Estado	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante da Polícia Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subchefe da Casa Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Procurador Geral Adjunto	277,96	2.779,56	3.057,52
Subdefensor Público Geral	277,96	2.779,56	3.057,52
DNS - 1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS - 2	157,25	1.572,51	1.729,76
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,51	847,56
DAS - 2	57,79	577,89	635,68
DAS - 3	43,34	433,40	476,74
DAS - 4	32,51	325,06	357,57
DAS - 5	24,38	243,80	268,18
DAS - 6	18,29	182,85	201,14
DAS - 7	13,71	137,13	150,84
DAS - 8	10,29	102,86	113,15
DNI - 1	7,71	77,13	84,84
DNI - 2	5,79	57,86	63,65
DNI - 3	4,34	43,40	47,74
DNI - 4	3,26	32,55	35,81

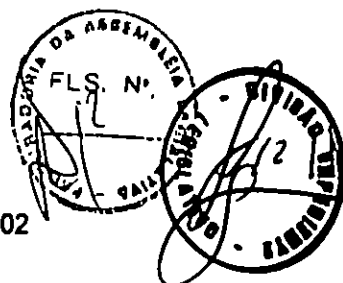


Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	R\$			
	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,58	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				349,91
Procurador Geral do Estado 12 hs				349,91

[Handwritten signature]

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002



**Tabelas Vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde -SES**

R\$

Ref	A partir de 01/ 07/2002	
	ATS	SES
1	135,05	452,49
2	140,45	475,11
3	146,08	498,86
4	151,92	523,81
5	158,00	550,00
6	164,32	577,50
7	170,89	606,38
8	177,72	636,71
9	184,83	668,55
10	192,22	701,97
11	199,90	737,07
12	207,90	773,93
13	216,21	812,62
14	224,86	853,28
15	233,86	895,91
16	243,21	940,71
17	252,94	987,75
18	263,05	1.037,13
19	273,57	1.088,99
20	284,52	1.143,44
21	295,89	1.200,61
22	307,72	1.260,65
23	320,03	1.323,68
24	332,84	1.389,87
25	346,15	1.459,37
26	359,99	1.532,33
27	374,39	1.608,95
28	389,37	1.689,40
29	404,94	1.773,87
30	421,13	1.862,56
31	437,97	
32	455,49	
33	473,71	
34	492,65	
35	512,37	
36	532,86	
37	554,17	
38	576,33	
39	599,38	
40	623,36	

Anexo IV a que se refere os Arts 1º e 5º da Lei nº , de de 2002

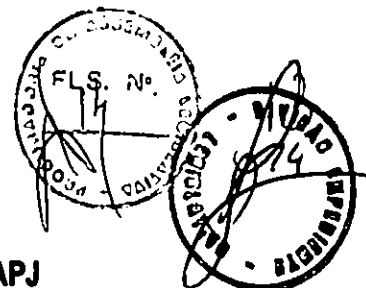
Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

R\$

Cargo	Classe	A partir de 01/07/2002		
		Venc.	GAD	Total
Defensor Público	Substituto	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	1ª Entrância	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	2ª Entrância	323,65	3.001,41	3.325,06
Defensor Público	3ª Entrância	359,60	3.334,91	3.694,51
Defensor Público	Entrância Especial	399,54	3.705,47	4.105,01
Defensor Público	2ª Grau de Jurisdição	443,94	4.117,19	4.561,13







Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

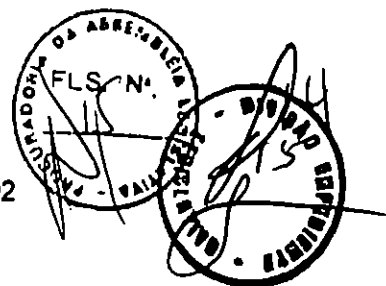
R\$

40 horas		A partir de 01/07/2002			
Cargo / Função	Classe	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Perito Legista	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Legista	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Legista	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Legista	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Perito Criminal	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Criminal	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Criminal	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Criminal	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Inspetor de Polícia Civil	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Inspetor de Polícia Civil	3ª	294,86	584,76	208,04	1.087,66
Inspetor de Polícia Civil	2ª	209,54	467,81	151,95	829,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Escrivão de Polícia de 4.ª Classe	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Escrivão de Polícia de 3.ª Classe	3ª	294,86	584,76	243,12	1.122,74
Escrivão de Polícia de 2.ª Classe	2ª	267,45	584,76	235,45	1.087,66
Escrivão de Polícia de 1.ª Classe	1ª	242,58	584,76	225,23	1.052,57
Perito Auxiliar de 4.ª Classe	4ª	309,60	467,81	450,59	1.228,00
Perito Auxiliar de 3.ª Classe	3ª	294,86	467,81	324,99	1.087,66
Perito Auxiliar de 2.ª Classe	2ª	199,57	467,81	161,92	829,30
Perito Auxiliar de 1.ª Classe	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Técnico de Telecomunicações Policiais		309,60	584,76	333,64	1.228,00
Operador de Telecomunicações Policiais		267,45	584,76	248,20	1.100,41
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	341,34	584,76	360,38	1.286,48
Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	376,33	584,76	383,86	1.344,95
Professor da Academia de Polícia Civil	3ª	414,91	584,76	403,75	1.403,42

30 horas		A partir de 01/07/2002			
Cargo / Função	Classe	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Delegado de Polícia	Especial	504,31	2.572,94	1.544,25	4.621,50
Delegado de Polícia	3ª	480,30	2.572,94	1.237,78	4.291,02
Delegado de Polícia	2ª	435,65	2.572,94	926,87	3.935,46
Delegado de Polícia	1ª	376,33	2.572,94	527,37	3.476,64

Handwritten signatures and initials.

Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2002



**Tabela de Subsídio dos Servidores da
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados
do Estado do Ceará - ARCE**

R\$

40 horas	A partir de 01.07.2002	
Referência	Classe	Subsídio
AR1 - I	A	2.923,80
AR1 - II	B	3.078,76
AR1 - III	C	3.241,93
AR2 - I	A	3.413,75
AR2 - II	B	3.594,67
AR2 - III	C	3.785,19
AR3 I	A	3.985,79
AR3 II	B	4.197,03
AR3 III	C	4.419,48
PAR - I	A	3.985,79
PAR - II	B	4.197,03
PAR - III	C	4.418,31

Função de Confiança

Símbolo	Subsídio
FCR - III	4.678,08

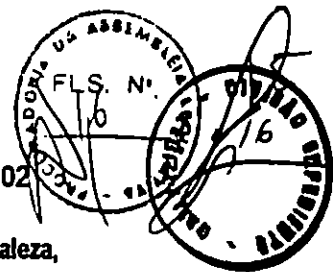
Cargo em Comissão

CCR - I	8.505,60
CCR - II	5.422,32

contida

[Handwritten signature]

Anexo VII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002



**Tabela Vencimental segundo os Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza,
Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem - DAER**

R\$

A partir de 01.07.2002	
Cargo	Valor
Inspetor Chefe	201,62
Inspetor Chefe Dentista	201,62
Inspetor Chefe Médico	201,62
Inspetor Subchefe	181,46
Inspetor de Divisão	171,39
Inspetor de Seção	161,30
Inspetor de 1ª Classe	151,22
Inspetor de 2ª Classe	141,14
Inspetor de 3ª Classe	120,98
Subinspetor de 1ª Classe	110,90
Subinspetor de 2ª Classe	100,82
Subinspetor R - 4	100,82
Subinspetor de 3ª Classe	90,72

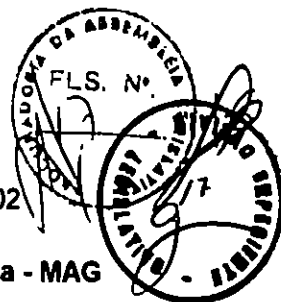
Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo VIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº

de de

de 2002



Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002					
	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	160,71	64,29	225,00	321,42	128,57	449,99
2	168,75	67,50	236,25	337,50	135,00	472,50
3	177,19	70,88	248,07	354,38	141,75	496,13
4	186,05	74,42	260,47	372,09	148,84	520,93
5	195,34	78,14	273,48	390,69	156,28	546,97
6	205,11	82,04	287,15	410,22	164,09	574,31
7	215,37	86,15	301,52	430,74	172,30	603,04
8	226,13	90,45	316,58	452,27	180,91	633,18
9	237,44	94,98	332,42	474,89	189,96	664,85
10	249,31	99,73	349,04	498,63	199,45	698,08
11	261,78	104,71	366,49	523,56	209,42	732,98
12	274,87	109,95	384,82	549,74	219,90	769,64
13	288,62	115,45	404,07	577,24	230,90	808,14
14	303,05	121,22	424,27	606,10	242,44	848,54
15	318,20	127,28	445,48	636,41	254,56	890,97
16	334,11	133,64	467,75	668,22	267,29	935,51
17	350,81	140,32	491,13	701,62	280,65	982,27
18	368,35	147,34	515,69	736,71	294,68	1.031,39
19	386,77	154,71	541,48	773,54	309,41	1.082,95
20	406,12	162,45	568,57	812,23	324,89	1.137,12
21	426,41	170,57	596,98	852,83	341,13	1.193,96
22	447,74	179,09	626,83	895,47	358,19	1.253,66
23	470,12	188,05	658,17	940,25	376,10	1.316,35
24	493,63	197,45	691,08	987,28	394,90	1.382,16
25	518,31	207,33	725,64	1.036,63	414,65	1.451,28
26	544,23	217,69	761,92	1.088,47	435,39	1.523,86
27	571,44	228,58	800,02	1.142,88	457,15	1.600,03
28	600,01	240,00	840,01	1.200,01	480,01	1.680,02
29	630,02	252,01	882,03	1.260,03	504,01	1.764,04
30	661,51	264,60	926,11	1.323,02	529,21	1.852,23

Carvalho
ma
[Signature]

Anexo IX a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

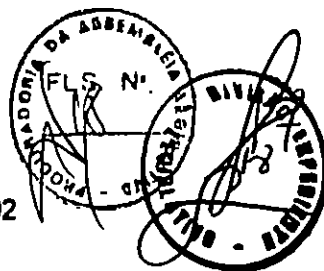


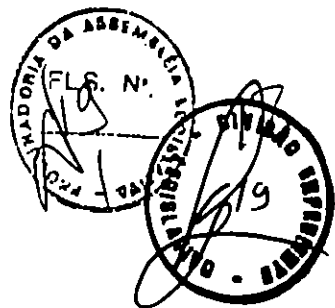
Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

R\$

Cargo	Classe	A partir de 01.07.2002	
		30 horas	
		Vencimento	Vantagens (%)
Procurador do Estado	1ª Categoria	443,94	222,00
Procurador do Estado	2ª Categoria	399,55	222,00
Procurador do Estado	3ª Categoria	359,61	222,00

Handwritten signature

Handwritten signature



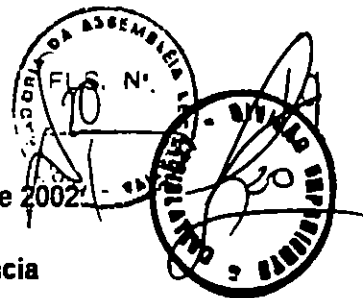
Anexo X a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

R\$	
Ref	A partir de 01/07/2002 40 horas
A1	792,13
A2	831,74
A3	873,33
A4	916,99
A5	962,84
B1	1.039,87
B2	1.091,87
B3	1.146,46
B4	1.203,78
B5	1.263,97
C1	1.365,09
C2	1.433,34
C3	1.505,01
C4	1.580,26
C5	1.659,27
D1	1.792,01
D2	1.881,61
D3	1.975,69
D4	2.074,48
D5	2.178,20
E1	2.352,45
E2	2.470,07
E3	2.593,58
E4	2.723,25
E5	2.859,42
F1	3.088,17
F2	3.242,58
F3	3.404,71
F4	3.574,94
F5	3.753,69

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Anexo XI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2002

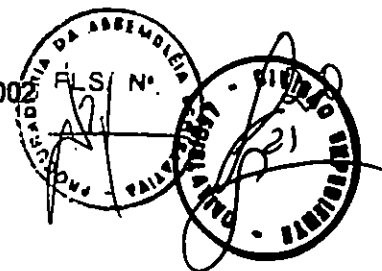


Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	288,45	181,80	403,83
2	133,75	302,88	187,25	424,03
3	137,77	318,02	192,87	445,23
4	141,90	333,92	198,68	467,49
5	146,16	350,63	204,82	490,88
6	150,54	368,16	210,76	515,42
7	155,06	386,57	217,08	541,19
8	159,71	405,90	223,59	568,25
9	164,50	426,19	230,30	596,67
10	169,43	447,50	237,21	626,50
11	174,52	469,88	244,32	657,83
12	179,75	493,37	251,65	690,72
13	185,14	518,04	259,19	725,25
14	190,69	543,95	266,97	761,53
15	196,42	571,15	274,99	799,60
16	202,32	599,70	283,24	839,57
17	208,38	629,68	291,74	881,55
18	214,63	661,16	300,48	925,63
19	221,07	694,23	309,49	971,92
20	227,70	728,94	318,78	1.020,52
21	234,53	765,39	328,34	1.071,55
22	241,57	803,86	338,20	1.125,12
23	248,82	843,84	348,35	1.181,38
24	256,29	886,03	358,80	1.240,44
25	263,97	930,33	369,56	1.302,47
26	271,89	976,85	380,65	1.367,59
27	280,05	1.025,89	392,07	1.435,97
28	288,45	1.076,97	403,83	1.507,76
29	297,11	1.130,82	415,95	1.583,15
30	306,01	1.187,36	428,41	1.662,31
31	315,19		441,27	
32	324,65		454,50	
33	334,38		468,14	
34	344,42		482,18	
35	354,76		496,66	
36	365,40		511,56	
37	376,36		526,91	
38	387,65		542,72	
39	399,28		559,00	
40	411,26		575,77	

Handwritten signature and initials.



Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME

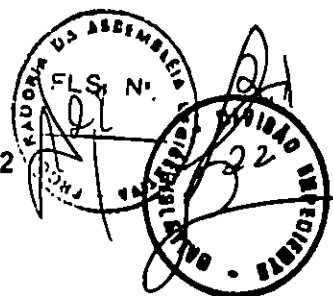
R\$

Ref	A partir de 01/07/2002	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	129,86	376,70
2	129,86	395,55
3	129,86	415,32
4	129,86	436,09
5	129,86	457,89
6	133,40	480,80
7	138,96	504,84
8	144,74	530,07
9	150,76	556,58
10	157,04	584,40
11	163,57	613,63
12	170,36	644,31
13	177,45	676,52
14	184,83	710,36
15	192,51	745,86
16	200,53	783,18
17	208,88	822,34
18	217,55	863,46
19	226,60	906,64
20	236,02	951,96
21	245,85	999,56
22	256,08	1.049,54
23	266,73	1.102,00
24	277,80	1.157,11
25	289,36	1.214,97
26	301,40	1.275,71
27	313,93	1.339,51
28	326,99	
29	340,58	
30	354,75	
31	369,50	
32	384,85	
33	400,84	
34	417,52	
35	434,88	
36	452,97	
37	471,81	
38	491,42	
39	511,86	
40	533,14	
41	555,31	
42	578,41	
43	602,47	
44	627,52	
45	653,61	
46	680,79	
47	709,11	
48	738,60	
49	769,32	
50	801,31	
51	834,63	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo XIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002



Tabelas Vencimentais dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCA
Universidade Vale do Acaraú - UVA

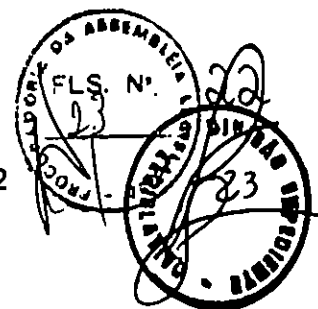
R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADD/ATS	ANS/SES	ADD/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	828,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

assinado

[Handwritten signature]

Anexo XIV a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002



Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

coisa

[Handwritten signature]

Anexo XV a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

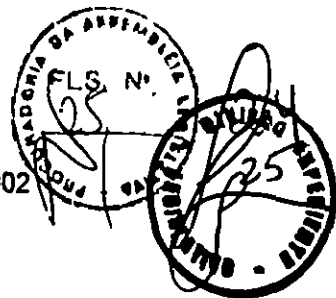
R\$

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.07.2002		
			Regime de Trabalho Semanal		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	I	166,44	332,88	665,75
		II	174,75	349,50	699,00
		III	183,49	366,98	733,96
		IV	192,67	385,34	770,68
Professor	Assistente	V	211,94	423,88	847,76
		VI	222,54	445,07	890,15
		VII	233,65	467,31	934,61
		VIII	245,34	490,68	981,36
Professor	Adjunto	IX	269,87	539,74	1.079,48
		X	283,38	566,75	1.133,50
		XI	297,54	595,09	1.190,17
		XII	312,41	624,82	1.249,65
Professor	Titular	XIII	349,90	699,80	1.399,61

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo XVI a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002



**Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Instituto
de Planejamento do Ceará - IPLANCE**

R\$

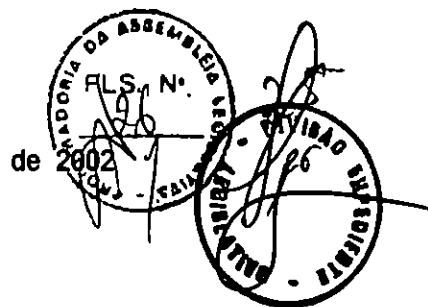
Ref.	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

Handwritten signature

Handwritten initials

Handwritten signature

Anexo XVII a que se refere o Art 1º da Lei nº de de



**Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Núcleo
de Tecnologia Industrial - NUTEC**

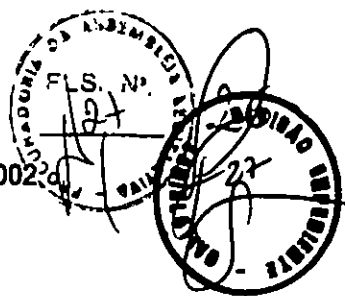
R\$

Ref	A partir de 01/07/2001	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	155,83	581,79
2	163,62	610,88
3	171,80	641,42
4	180,39	673,49
5	189,42	707,17
6	198,89	742,53
7	208,84	779,65
8	219,28	818,63
9	230,24	859,57
10	241,75	902,54
11	253,85	947,67
12	266,54	995,06
13	279,86	1.044,81
14	293,86	1.097,05
15	308,55	1.151,90
16	323,98	1.209,50
17	340,16	1.269,97
18	357,17	1.333,47
19	375,03	1.400,14
20	393,78	1.470,15
21	413,47	1.543,66
22	434,14	1.620,84
23	455,85	1.701,88
24	478,64	1.786,98
25	502,57	1.876,33
26	527,70	1.970,15
27	554,09	2.068,66
28	581,79	2.172,10
29	610,88	2.280,71
30	641,42	2.394,74
31	673,49	
32	707,16	
33	742,52	
34	779,65	
35	818,63	
36	859,56	
37	902,55	
38	947,68	
39	995,06	
40	1.044,81	

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo XVIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002



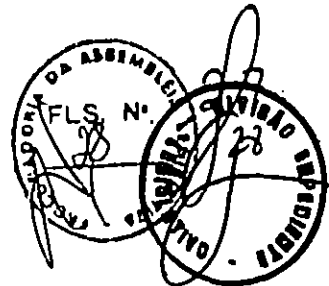
Tabelas Vencimentais dos Servidores das Extintas Fundações:
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
e Fundação da Ação Social - FAS

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATE	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	406,52	181,80	569,13
2	136,35	426,85	190,89	597,58
3	143,17	448,19	200,44	627,47
4	150,32	470,60	210,45	658,84
5	157,84	494,13	220,98	691,78
6	165,74	518,85	232,03	726,38
7	174,02	544,79	243,63	762,70
8	182,72	572,04	255,81	800,85
9	191,86	600,64	268,61	840,89
10	201,46	630,67	282,05	882,93
11	211,54	662,21	296,15	927,09
12	222,12	695,32	310,97	973,45
13	233,22	730,09	326,51	1.022,12
14	244,89	766,59	342,84	1.073,23
15	257,13	804,92	359,98	1.126,89
16	269,99	845,17	377,98	1.183,24
17	283,49	887,43	396,89	1.242,40
18	297,67	931,80	416,74	1.304,52
19	312,55	978,39	437,58	1.369,74
20	328,18	1.027,31	459,45	1.438,23
21	344,59	1.078,67	482,43	1.510,14
22	361,82	1.132,61	506,55	1.585,65
23	379,91	1.189,24	531,88	1.664,93
24	398,91	1.248,70	558,47	1.748,18
25	418,86	1.311,13	586,40	1.835,59
26	439,80	1.376,69	615,72	1.927,37
27	461,79	1.445,52	646,50	2.023,73
28	484,88	1.517,80	678,83	2.124,92
29	509,12	1.593,69	712,77	2.231,17
30	534,57	1.673,38	748,40	2.342,73
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

Sidil
Am
[Signature]

Anexo XIX a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002



Tabelas Vencimentais dos Militares Estaduais

R\$

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2002			
	SOLDO	GM	GQP GOB	TOTAL
Coronel	190,20	1.751,63	2.310,97	4.252,80
Tenente Coronel	171,19	1.369,51	1.851,35	3.392,05
Major	161,69	1.074,79	1.453,71	2.690,19
Capitão	152,17	929,77	1.257,23	2.339,17
Primeiro-Tenente	142,66	636,22	859,60	1.638,48
Segundo-Tenente	133,15	566,05	763,70	1.462,90
Aspirante-a-Oficial	114,13	499,93	676,65	1.290,71
Subtenente	104,63	477,16	646,74	1.228,53
Primeiro-Sargento	95,12	422,20	570,73	1.088,05
Segundo-Sargento	85,59	378,92	512,25	976,76
Terceiro-Sargento	76,08	327,47	443,25	846,80
Cabo	60,87	323,96	444,46	829,29
Soldado	53,27	311,09	433,03	797,39
Aluno CFO 3º Ano	57,06	477,16	646,74	1.180,96
Aluno CFO 2º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFO 1º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFSdF	38,03	139,99	189,99	368,01

Carida

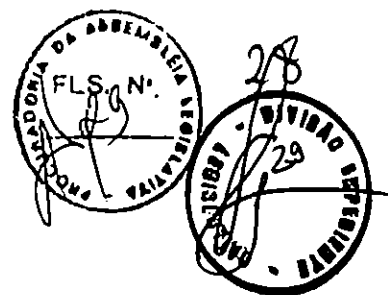
[Signature]

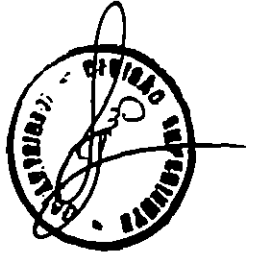
Anexo XX a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2002

**Tabela Vencimental dos Cargos de Provimento em Comissão do Centro
de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED**

R\$

40 horas	A partir de 01/07/2002
Referência	Subsídio
CED I	6.379,20
CED II	4.784,40
CED III	3.721,20
CED IV	3.083,28



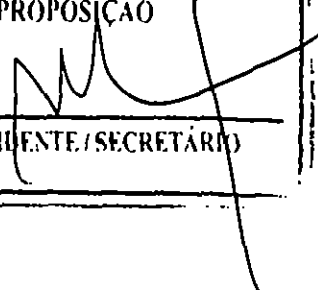


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1 SESSÃO ORDINÁRIA *Extraordinária*

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 04/07/02


PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO

em 4 de 7 de 2002

Guaraciã

De acordo com o art. 183

R. Inter. encaminhe - 80

à Justiça, Serviço Público e
Planejamento

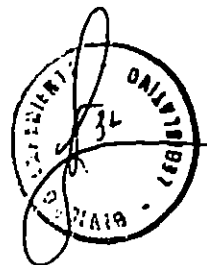
Em 4/7 de 2002

PRESIDENTE

ga



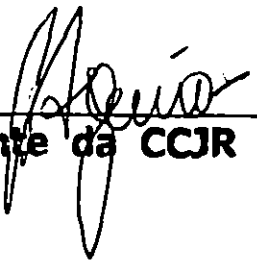
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6555-A

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/07/2009



Presidente da CCJR

MENSAGEM Nº 6.555-A

MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº L0094/2002

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.555, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado à revisão geral dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais.

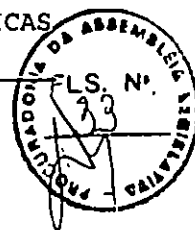
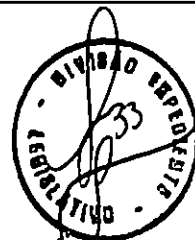
2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

“Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de reajuste condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Estado.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.”

II

34



3. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo formal nas alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham sobre aumento das remunerações dos cargos efetivos, funções e cargos comissionados, dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo.

4. A revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Já sob o aspecto financeiro, urge mencionar o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13.318, de 23 de julho de 2001* - prevê, em seu art.46, *b*, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.





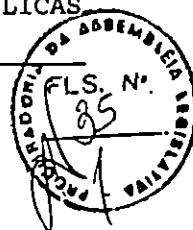
8. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000*-, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes liquidas.

9. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *c* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo legal, consistente no limite de 48,6% da receita corrente líquida para gastos do Poder Executivo com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e atual atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, aquele Poder encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

10. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Executivo estadual está *atualmente* excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já

33





publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o art. 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta da República.

11. Contudo, cumpre destacar que a proposição contém três defeitos jurídicos, que devem ser suprimidos:

a) o primeiro, reside no fato de que os valores da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAP dos cargos de professor da Academia de Polícia Civil, 1ª, 2ª e 3ª Classes, estão inferiores ao que deveriam ser, estando sendo proposta, na hipótese, redução injurídica de vencimentos.

Com efeito, o valor da GAP desses cargos, ora vigente, é o constante da Lei nº 13.155, de 18 de setembro de 2001, na Tabela Vencimental do Grupo de Atividades de Polícia Judiciária - APJ (Anexo V, a que se refere o art. 1º da citada lei), qual seja, R\$1.100,00, para todas as classes.

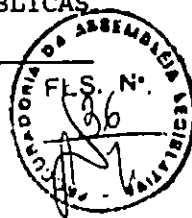
Portanto, aplicando-se o índice geral proposto - *de 6,32%* - sobre esse valor, a nova GAP deve ser **R\$1.169,52, para todas as classes.**

Valor inferior ao destacado enseja redução indevida de vencimentos, com ofensa ao disposto no inciso XV do art. 37 da Carta da República, segundo o qual "*o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis...*"

É certo que o Governador do Estado do Ceará interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 2569, contra a definição do valor da



34



GAP dos cargos de professor da Academia de Polícia Civil, previsto na citada Lei nº 13.155, de 2001, sob o argumento, em resumo, de que, por ter sido estabelecido por emenda parlamentar, seria inconstitucional, por pretensão acréscimo de despesa.

Porém, a par da complexidade da matéria, com argumentos consistentes em contrário, e que fundamentaram a emenda parlamentar mencionada, o Governador do Estado do Ceará não obteve, até a presente data, provimento liminar, ou de mérito, suspensivo da eficácia do valor da GAP, estabelecido na Lei nº 13.155, de 2001.

Assim sendo, o valor de R\$1.100,00 está vigente, e sobre ele deve incidir o índice de reajuste geral proposto, sob pena de se perpetrar transgressão constitucional.

b) o **segundo**, cristaliza-se no fato segundo o qual, a já referida Lei nº 13.155, de 18 de setembro de 2001, reiterou a carga horária de todos os cargos do Grupo de Atividades de Polícia Judiciária – APJ, em 30 horas; carga essa que já decorria da aplicação das Leis nºs. 12.124, de 1993, e 13.034, de 2000, anteriores à Lei nº 13.155, de 2001.

A Lei nº 13.155, de 2001, **não** reconheceu a carga de trabalho de 30 horas semanais **somente** aos Delegados de Polícia.

Assim sendo, a proposição em estudo deveria ter reiterado, no Anexo V, a mesma carga de trabalho de 30 horas semanais para todos os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, e não somente para os Delegados de Polícia.

Ao dividir o citado Anexo V em dois grupos, sendo um de 30 horas de trabalho (=Delegados de Polícia) e outro de 40 horas (=os demais cargos do



35



Grupo Ocupacional APJ), a intenção do proponente é alterar a carga de trabalho reconhecida pela Lei nº 13.155, de 2001, elevando-a para 40 horas de trabalho semanal para os demais cargos que não o de Delegado de Polícia.

Porém, essa alteração somente poderia ocorrer se tivesse sido proposta no projeto a devida compensação financeira pelo acréscimo das horas a serem trabalhadas semanalmente. Aumentar a carga de trabalho, sem a correspondente contraprestação, enseja, inelutavelmente, e por via oblíqua, decurso remuneratório, pois os servidores atingidos trabalhariam mais pelo mesmo valor. Ou seja, no valor da remuneração/hora, o mesmo valor percebido por 30 horas de trabalho semanal, agora sujeito a um cálculo de divisão considerando 40 horas de trabalho semanal, implicará uma redução considerável no valor da hora de trabalho, e, portanto, uma redução remuneratória inconstitucional.

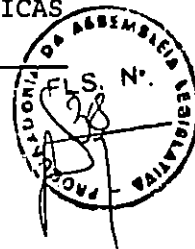
Também é certo que o Governador do Estado do Ceará, na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2569, questionou o reconhecimento, pela Lei nº 13.155, de 2001, da carga horária de 30 horas de trabalho semanal para todos os cargos do Grupo Ocupacional APJ.

Porém, a par da complexidade da matéria, com argumentos consistentes em contrário, não se pode esquecer que o Governador do Estado do Ceará não obteve, até a presente data, provimento liminar, ou de mérito, suspensivo da eficácia da carga horária de 30 horas de trabalho semanal para todos os referidos cargos, e não somente para os Delegados de Polícia.

Assim sendo, urge a correção do Anexo V da proposição, para reiterar a carga horária semanal de 30 horas de trabalho a todos os cargos do Grupo APJ, sob pena de se perpetrar transgressão constitucional ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

36





c) o terceiro e último, encontra-se no parágrafo único do art. 5º do projeto em análise.

O art. 5º, *caput*, incorpora ao valor da Gratificação de Atividade da Defensoria Pública – GAD, criada pela Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995.

Até esse ponto, não há nenhum óbice jurídico, considerando que servidor público não tem direito adquirido à forma de composição de sua remuneração, conforme reiteradamente decidiu o egrégio STF. O que não pode ocorrer, nas alterações de estruturas remuneratórias, é decesso do valor remuneratório nominal, percebido antes da modificação.

Todavia, o parágrafo único do mesmo art. 5º firma-se inegavelmente inconstitucional.

Esse parágrafo, tendo em vista a incorporação prevista no *caput* do art. 5º, extingue, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995; ou seja, o abono que o *caput* do artigo deseja incorporado ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública.

A regra do parágrafo único do art. 5º não causa nenhum prejuízo remuneratório para os Defensores Públicos que recebem a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública, pois a essa gratificação será incorporado o valor do abono da Lei nº 12.541, de 1995, que, ao mesmo tempo, e como consequência da incorporação, se pretende extinguir.

Porém, o dispositivo pretendido no parágrafo único do art. 5º origina decesso remuneratório para os Defensores Públicos que não auferem a

37

Gratificação de Atividade de Defensoria Pública, por força de decisões judiciais, com base nas quais recebem remuneração com a estrutura remuneratória anterior à Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000.

Considerando que esses Defensores não percebem a GAD, não haverá como incorporar a essa gratificação o abono da Lei nº 12.541, de 1995. E esse abono, por força do parágrafo único do art. 5º, ora em exame, restará extinto, se aprovada a regra na forma em que proposta. Sendo extinto, não haverá base legal para o pagamento do abono a esses Defensores, que ficarão sem receber o abono, se extinto, desde que não haverá como incorporá-lo, face a não percepção da GAD.

Vale dizer, na forma em que se encontra redigido o parágrafo único do art. 5º do projeto, o mesmo originará decesso remuneratório a alguns Defensores Públicos.

Portanto, urge a correção do defeito jurídico, sob pena de agressão ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

12. Por fim, cumpre fazer breve menção ao art. 6º do projeto, para enfatizar que o mesmo não colide com qualquer preceito constitucional, pois faz incidir o mesmo índice geral de reajuste sobre os vencimentos-base dos Delegados de Polícia, ou seja 6,32%, como determina o inciso X do art. 37 da Carta da República. Os valores a maior nesses vencimentos-base, em relação aos valores constantes da anterior Lei nº 13.155, de 2001, consistem, unicamente, em uma reestruturação vencimental específica, para igualar os vencimentos-base dos cargos de Delegados aos dos demais cargos de nível superior (*os de Perito Legista e Perito Criminal*), pois, incoerentemente, são atualmente menores.



38

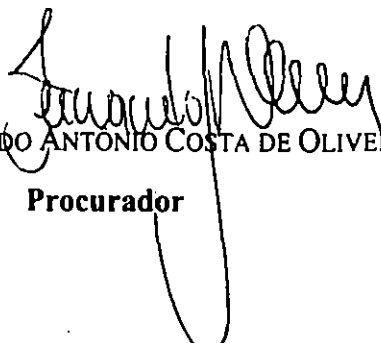
13. A jurisprudência pátria não veda tais reestruturações ou correções específicas, mas somente proíbe diferenças no índice geral de revisão inflacionária. E o índice aplicado sobre os vencimentos-base atualmente pagos aos Delegados de Polícia foi o mesmo aplicado aos demais servidores, tanto assim que o mencionado art. 6º prevê que a reestruturação dos vencimentos-base dos cargos de Delegado será feita compensando-se o índice único de revisão.

III

14. Face ao exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, **SALVO: (1) quanto aos valores dos vencimentos-base dos cargos de Professor da Academia de Polícia Civil, (2) a fixação da carga de 40 horas semanais de trabalho para os cargos de Perito Legista, Perito Criminal, Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia, Perito Auxiliar, Técnico de Telecomunicações Policiais, Operador de Telecomunicações Policiais e Professor da Academia de Polícia Civil, e (3) o disposto no parágrafo único do art. 5º, pelas razões expostas no parecer.**

15. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2002.



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador

REFERÊNCIA	ADO	ANS
36	260,64	-
37	266,34	-
38	272,18	-
39	278,13	-
40	284,22	-

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2001.

Deputado Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.155, de 28 de setembro de 2001.

REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTA-
ÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CI-
VIS DO PODER EXECUTIVO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
decretou e mantém, e eu, nos termos do § 7º do Art. 65 da Constituição
do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públi-
cos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das
Fundações Públicas Estaduais a partir de 1º de julho de 2001, na forma
dos Anexos de I a XVIII desta Lei.

Art.2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de
Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias e Funda-
ções Públicas Estaduais, e das Empresas Públicas e Sociedades de Econo-
mia Mista são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os dirigentes das Empresas Públicas e Socie-
dades de Economia Mista estaduais adotam as providências necessárias à
implantação do disposto no caput deste artigo.

Art.3º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos
servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e
das Fundações Públicas Estaduais, ficam majorados nos mesmos valores
estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.4º. Nenhum servidor público ativo e inativo e seus pensio-
nistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá
remuneração, proventos e pensão inferior a R\$220,00 (duzentos e vin-
te reais).

§1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado pro-
porcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária
inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor estadu-
al ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos,
remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, de-
vendo os seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante
a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração
da pensão sobre o valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais).

§2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata
este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as
gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por
tempo de serviço.

Art.5º. A remuneração e o subsídio dos servidores públicos do
Poder Executivo deverão ser revistos anualmente, sempre na mesma
data e sem distinção de índices, conforme determina o inciso X do
art.37 da Constituição Federal.

Art.6º. Fica autorizada a criação, estruturação e composição,
mediante Decreto, de Comissão Permanente, destinada a negociações
das questões relativas ao serviço público e aos servidores estaduais,
sendo assegurada vaga e participação efetiva, com direito a voto, de, no
mínimo, um representante indicado por cada entidade sindical represen-
tativa das categorias de servidores públicos estaduais, e de, no mínimo,
um representante de cada Poder.

Art.7º. Fica o Poder Público Estadual, através do Chefe do
Poder Executivo, autorizado a reduzir mediante competente decreto,
para até 30 horas semanais, a carga horária dos setores e secretarias que
indicar, de modo a atender às necessidades e conveniências da adminis-
tração pública direta.

Art. 8º. A partir da publicação desta Lei, o disposto no Decreto
nº22.458, de 29 de março de 1993, passa a ser aplicado com hierarquia
e eficácia de lei ordinária, em respeito ao princípio constitucional da
legalidade, devendo a revogação ou qualquer alteração da matéria, em

obediência ao mesmo princípio, ser efetivada mediante lei, respeitada a
iniciativa privativa.

Art. 9º. Em cumprimento ao art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de
maio de 1974, e em respeito ao princípio constitucional da legalidade, a
Gratificação de Aumento de Produtividade deverá também ser paga nas
hipóteses de afastamento previstas naquele artigo como efetivo exercí-
cio.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade
do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos finan-
ceiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2001.

Deputado Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e
Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas
Sociedades de Economia Mista e Fundações.

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/07/2001		
	Vencimento	Representação	Total
Secretário de Estado	340,43	3.404,34	3.744,77
Comandante Geral da Polícia Militar	340,43	3.404,34	3.744,77
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	340,43	3.404,34	3.744,77
Chefe da Casa Militar	340,43	3.404,34	3.744,77
Procurador Geral do Estado	340,43	3.404,34	3.744,77
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	340,43	3.404,34	3.744,77
Chefe do Gabinete do Governador	340,43	3.404,34	3.744,77
Defensor Público Geral	340,43	3.404,34	3.744,77
Subsecretário de Estado	261,43	2.614,34	2.875,77
Subcomandante da Polícia Militar	261,43	2.614,34	2.875,77
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	261,43	2.614,34	2.875,77
Subchefe da Casa Militar	261,43	2.614,34	2.875,77
Procurador Geral Adjunto	261,43	2.614,34	2.875,77
Subdefensor Público Geral	261,43	2.614,34	2.875,77
DNS - 1	220,48	2.204,77	2.425,25
DNS - 2	147,90	1.479,04	1.626,94
DNS - 3	103,53	1.035,31	1.138,84
DAS - 1	72,47	724,70	797,17
DAS - 2	54,35	543,54	597,89
DAS - 3	40,76	407,63	448,39
DAS - 4	30,57	305,74	336,31
DAS - 5	22,93	229,31	252,24
DAS - 6	17,20	171,99	189,19
DAS - 7	12,90	128,98	141,88
DAS - 8	9,67	96,74	106,41
DNI - 1	7,25	72,55	79,80
DNI - 2	5,44	54,42	59,86
DNI - 3	4,08	40,82	44,90
DNI - 4	3,06	30,62	33,68

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELAS VENCIMENTAIS DOS CARGOS DE CARREIRA, INEREN-
TES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO AD-
MINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO E ATIVIDADES DE NÍ-
VEL SUPERIOR - ANS

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	122,14	425,59	170,99	595,83
2	128,23	448,87	179,34	625,82
3	134,66	469,21	188,32	656,89
4	141,39	492,67	197,94	689,74
5	148,46	517,31	207,84	724,23
6	155,89	543,17	218,24	760,44
7	163,68	570,34	229,15	798,47
8	171,86	598,84	240,61	838,40
9	180,46	628,81	252,64	880,33
10	189,49	660,24	265,28	924,34
11	198,96	693,28	278,53	970,56

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO	ANS	ADO	ANS
12	208,92	727,92	292,49	1.019,09
13	219,36	764,32	307,11	1.070,05
14	230,33	802,34	322,46	1.123,55
15	241,85	842,66	338,39	1.179,72
16	253,94	884,80	355,51	1.238,71
17	266,64	929,03	373,30	1.300,65
18	279,98	975,48	391,97	1.365,68
19	293,98	1.024,25	411,51	1.433,93
20	308,67	1.075,47	432,14	1.505,65
21	324,11	1.129,24	453,75	1.580,94
22	340,31	1.185,71	476,44	1.659,99
23	357,33	1.244,99	500,26	1.742,99
24	375,20	1.307,25	525,28	1.830,15
25	393,96	1.372,62	551,54	1.921,66
26	413,66	1.441,25	579,12	2.017,75
27	434,34	1.513,31	608,07	2.118,63
28	456,05	1.588,97	638,47	2.224,56
29	478,86	1.668,42	670,40	2.335,79
30	502,80	1.751,84	703,91	2.452,58
31	527,93	-	739,10	-
32	554,33	-	776,06	-
33	582,04	-	814,85	-
34	611,14	-	855,60	-
35	641,70	-	898,38	-
36	673,79	-	943,30	-
37	707,48	-	990,47	-
38	742,85	-	1.039,98	-
39	779,99	-	1.091,98	-
40	818,99	-	1.146,58	-
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				329,11
Governador Geral do Estado 12 hs				329,11

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELAS VENCIMENTAIS DOS CARGOS DE CARREIRA, INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ATS	SES
1	127,02	425,59
2	132,11	446,87
3	137,39	469,21
4	142,89	492,67
5	148,61	517,31
6	154,55	543,17
7	160,73	570,34
8	167,16	598,86

ANEXO V - A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155, DE SETEMBRO DE 2001.

TABELA DE VENCIMENTAL DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - API

horas				
Cargo/Função	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Perito Legista de Classe Especial	474,33	1.100,00	1.615,67	3.190,00
Perito Legista de 3ª Classe	451,75	1.100,00	1.308,25	2.860,00
Perito Legista de 2ª Classe	409,75	1.100,00	690,25	2.200,00
Perito Legista de 1ª Classe	353,96	1.100,00	306,04	1.760,00
Perito Criminal de Classe Especial	474,33	1.100,00	1.615,67	3.190,00
Perito Criminal de 3ª Classe	451,75	1.100,00	1.308,25	2.860,00
Perito Criminal de 2ª Classe	409,75	1.100,00	690,25	2.200,00
Perito Criminal de 1ª Classe	353,96	1.100,00	306,04	1.760,00
Inspeitor de Polícia Civil de 4ª Classe	291,19	550,00	313,81	1.155,00
Inspeitor de Polícia Civil de 3ª Classe	277,33	550,00	195,67	1.023,00
Inspeitor de Polícia Civil de 2ª Classe	197,09	440,00	142,91	780,00
Inspeitor de Polícia Civil de 1ª Classe	178,76	440,00	131,24	750,00
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	291,19	550,00	313,81	1.155,00
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	277,33	550,00	228,67	1.056,00
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	251,55	550,00	221,45	1.023,00
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	228,16	550,00	211,84	990,00
Perito Auxiliar de 4ª Classe	291,19	440,00	423,81	1.155,00
Perito Auxiliar de 3ª Classe	277,33	440,00	305,67	1.023,00
Perito Auxiliar de 2ª Classe	187,70	440,00	152,30	780,00
Perito Auxiliar de 1ª Classe	178,76	440,00	131,24	750,00
Técnico de Telecomunicações Policiais	291,19	550,00	313,81	1.155,00
Operador de Telecomunicações Policiais	251,55	550,00	233,45	1.035,00
Professor da Academia de Polícia Civil de 1ª Classe	321,05	1.100,00	338,95	1.760,00

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ATS	SES
9	173,84	628,81
10	180,79	660,24
11	188,02	693,26
12	195,54	727,92
13	203,36	764,32
14	211,50	802,54
15	219,96	842,66
16	228,75	884,80
17	237,90	929,03
18	247,42	975,48
19	257,31	1.024,25
20	267,61	1.075,47
21	278,30	1.129,24
22	289,43	1.185,71
23	301,01	1.244,99
24	313,05	1.307,25
25	325,57	1.372,62
26	338,59	1.441,25
27	352,14	1.513,31
28	366,22	1.588,97
29	380,86	1.668,42
30	396,10	1.751,84
31	411,94	-
32	428,41	-
33	445,55	-
34	463,37	-
35	481,91	-
36	501,18	-
37	521,23	-
38	542,08	-
39	563,75	-
40	586,30	-

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADE DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP

Cargo	Venc.	GADP	Abono	Total
Defensor Público Substituto	273,98	1.550,69	990,00	2.814,67
Defensor Público 1ª Entrada	273,98	1.550,69	990,00	2.814,67
Defensor Público 2ª Entrada	304,41	1.833,00	990,00	3.127,41
Defensor Público 3ª Entrada	334,23	2.146,67	990,00	3.474,90
Defensor Público Entrada Especial	373,79	2.495,21	990,00	3.861,00
Defensor Público de 2ª Grau de Jurisdição	417,55	2.882,45	990,00	4.290,00



Cargo/Função	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Professor da Academia de Polícia Civil de 2ª Classe	353,96	1.100,00	361,04	1.815,00
Professor da Academia de Polícia Civil de 3ª Classe	390,25	1.100,00	379,75	1.870,00
Delegado de Polícia de Classe Especial	417,55	2.420,00	1.452,45	4.290,00
Delegado de Polícia de 3ª Classe	375,79	2.420,00	1.164,21	3.960,00
Delegado de Polícia de 2ª Classe	338,23	2.420,00	871,77	3.630,00
Delegado de Polícia de 1ª Classe	273,98	2.420,00	496,02	3.190,00

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

40 horas	A partir de 01.07.2001	
REFERÊNCIA	CLASSE	SUBSÍDIO R\$
AR1 - I	A	2.750,00
AR1 - II	B	2.895,75
AR1 - III	C	3.049,22
AR2 - I	A	3.210,82
AR2 - II	B	3.380,99
AR2 - III	C	3.560,18
AR3 I	A	3.748,87
AR3 I	B	3.947,55
AR3 III	C	4.156,77
PAR - I	A	3.748,87
PAR - II	B	3.947,55
PAR - III	C	4.155,67
FCR - III		4.400,00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL DO TRÂNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER

CARGO/FUNÇÃO	01.07.2001 VENCIMENTO
Inspetor Chefe	189,63
Inspetor Chefe Dentista	189,63
Inspetor Chefe Médico	189,63
Inspetor Subchefe	170,68
Inspetor de Divisão	161,20
Inspetor de Seção	151,71
Inspetor de 1ª Classe	142,23
Inspetor de 2ª Classe	132,75
Inspetor de 3ª Classe	113,78
Subinspetor de 1ª Classe	104,31
Subinspetor de 2ª Classe	94,83
Subinspetor R - 4	94,83
Subinspetor de 3ª Classe	85,33

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

A partir de 01/07/2001						
REF	VENC.	20 HORAS REG. CLASSE	TOTAL	VENC.	40 HORAS REG. CLASSE	TOTAL
1	151,16	60,46	211,62	302,32	120,93	423,25
2	158,72	63,49	222,21	317,44	126,98	444,42
3	166,66	66,66	233,32	333,32	133,33	466,65
4	174,99	70,00	244,99	349,98	139,99	489,97
5	183,73	73,49	257,22	367,47	146,99	514,46
6	192,92	77,17	270,09	385,84	154,33	540,17
7	202,57	81,03	283,60	405,13	162,05	567,18
8	212,69	85,08	297,77	425,38	170,15	595,53
9	223,33	89,33	312,66	446,66	178,66	625,32
10	234,49	93,80	328,29	468,99	187,59	656,58
11	246,22	98,49	344,71	492,44	196,98	689,42
12	258,53	103,41	361,94	517,86	206,83	724,69
13	271,47	108,59	380,06	544,93	217,17	762,10

A partir de 01/07/2001

REF	VENC.	20 HORAS REG. CLASSE	TOTAL	VENC.	40 HORAS REG. CLASSE	TOTAL
14	285,03	114,01	399,04	570,07	228,03	798,10
15	299,29	119,72	419,01	598,58	239,43	838,01
16	314,25	125,70	439,95	628,50	251,40	879,90
17	329,96	131,98	461,94	659,91	263,97	923,88
18	346,46	138,58	485,04	692,92	277,17	970,09
19	363,78	145,51	509,29	727,55	291,02	1.018,57
20	381,98	152,79	534,77	763,95	305,38	1.069,33
21	401,07	160,43	561,50	802,13	320,85	1.122,98
22	421,12	168,45	589,57	842,24	336,90	1.179,14
23	442,18	176,87	619,05	884,36	353,74	1.238,10
24	464,29	185,71	650,00	928,57	371,43	1.300,00
25	487,50	195,00	682,50	975,01	390,00	1.365,01
26	511,88	204,75	716,63	1.023,76	409,51	1.433,27
27	537,47	214,99	752,46	1.074,94	429,98	1.504,92
28	564,34	225,74	790,08	1.128,68	451,47	1.580,15
29	592,57	237,03	829,60	1.185,13	474,05	1.659,18
30	622,19	248,87	871,06	1.244,37	497,75	1.742,12

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO

30 horas	(R\$)	
Cargo	Vencimento	A partir de 01.07.2001 GDJ/AD GAP Valor Ponto (R\$)
Procurador do Estado - 1ª Categoria	417,55	222,00 3,96
Procurador do Estado - 2ª Categoria	375,79	222,00 3,96
Procurador do Estado - 3ª Categoria	338,23	222,00 3,96

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF

40 horas		
REF	A PARTIR DE 01/07/2001 VALOR R\$	
A1	745,04	
A2	782,30	
A3	821,41	
A4	862,48	
A5	905,61	
B1	978,06	
B2	1.026,96	
B3	1.078,31	
B4	1.132,23	
B5	1.188,84	
C1	1.283,94	
C2	1.348,14	
C3	1.415,55	
C4	1.486,33	
C5	1.560,64	
D1	1.685,49	
D2	1.769,76	
D3	1.858,25	
D4	1.951,16	
D5	2.048,72	
E1	2.212,61	
E2	2.323,24	
E3	2.439,40	
E4	2.561,38	
E5	2.689,44	
F1	2.904,60	
F2	3.049,83	
F3	3.202,32	
F4	3.362,44	
F5	3.530,56	

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DE LEI Nº13.155 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ - FADEC

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	122,14	271,31	170,99	379,83
2	125,80	284,87	176,12	398,82
3	129,58	299,12	181,41	418,76
4	133,46	314,07	186,85	439,70
5	137,47	329,79	192,46	461,70
6	141,59	346,27	198,23	484,78
7	145,84	363,59	204,18	509,02
8	150,21	381,77	210,30	534,48
9	154,72	400,86	216,61	561,20
10	159,36	420,90	223,11	589,26
11	164,14	441,95	229,80	618,72
12	169,07	464,04	236,70	649,66
13	174,13	487,24	243,79	682,14
14	179,36	511,61	251,10	716,26
15	184,75	537,19	258,65	752,07
16	190,29	564,05	266,40	789,67
17	196,00	592,25	274,40	829,15
18	201,87	621,86	282,62	870,61
19	207,93	652,96	291,10	914,15
20	214,16	685,61	299,83	959,86
21	220,59	719,89	308,83	1.007,85
22	227,21	755,89	318,10	1.058,24
23	234,03	793,68	327,64	1.111,16
24	241,05	833,36	337,47	1.166,71
25	248,28	875,03	347,60	1.225,04
26	255,73	918,78	358,02	1.286,30
27	263,40	964,72	368,77	1.350,61
28	271,31	1.012,96	379,83	1.418,14
29	279,44	1.063,60	391,22	1.489,04
30	287,82	1.116,78	402,95	1.563,50
31	296,45	-	415,04	-
32	305,35	-	427,49	-
33	314,51	-	440,31	-
34	323,94	-	453,52	-
35	333,67	-	467,14	-
36	343,68	-	481,15	-
37	353,99	-	495,59	-
38	364,61	-	510,45	-
39	375,55	-	525,77	-
40	386,82	-	541,54	-

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA - FUNCEME 40 HORAS

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ADO	ANS
1	122,14	354,31
2	122,14	372,03
3	122,14	390,64
4	122,14	410,17
5	122,14	430,68
6	125,47	452,22
7	130,70	474,83
8	136,14	498,56
9	141,80	523,50
10	147,70	549,66
11	153,85	577,15
12	160,23	606,01
13	166,90	636,30
14	173,84	668,13
15	181,07	701,53
16	188,61	736,63
17	196,46	773,45
18	204,62	812,14
19	213,13	852,74
20	221,99	895,37

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ADO	ANS
21	231,23	940,14
22	240,86	987,15
23	250,87	1.036,49
24	261,29	1.088,33
25	272,16	1.142,74
26	283,48	1.199,88
27	295,27	1.259,88
28	307,55	-
29	320,33	-
30	333,66	-
31	347,53	-
32	361,97	-
33	377,02	-
34	392,70	-
35	409,03	-
36	426,04	-
37	443,77	-
38	462,21	-
39	481,43	-
40	501,45	-
41	522,30	-
42	544,03	-
43	566,66	-
44	590,22	-
45	614,76	-
46	640,32	-
47	666,96	-
48	694,70	-
49	723,59	-
50	753,68	-
51	785,02	-

ANEXO XIII A QUE SE RETERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS INERENTE AOS GRUPOS OCUPACIONAIS:
 ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES,
 ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO E ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - DOS SERVIDORES DAS:
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	122,14	425,59	170,99	595,83
2	128,25	446,87	179,54	625,62
3	134,66	469,21	188,52	656,89
4	141,39	492,67	197,94	689,74
5	148,46	517,31	207,84	724,23
6	155,89	543,17	218,24	760,44
7	163,68	570,34	229,15	798,47
8	171,86	598,86	240,61	838,40
9	180,46	628,81	252,64	880,33
10	189,49	660,24	265,28	924,34
11	198,96	693,26	278,55	970,56
12	208,92	727,92	292,49	1.019,09
13	219,36	764,32	307,11	1.070,05
14	230,33	802,54	322,46	1.123,55
15	241,85	842,66	338,59	1.179,72
16	253,94	884,80	355,51	1.238,71
17	266,64	929,03	373,30	1.300,65
18	279,98	975,48	391,97	1.365,68
19	293,98	1.024,25	411,57	1.433,95
20	308,67	1.075,47	432,14	1.505,65
21	324,11	1.129,24	453,75	1.580,94
22	340,31	1.185,71	476,44	1.659,99
23	357,33	1.244,99	500,26	1.742,99
24	375,20	1.307,25	525,28	1.830,15
25	393,96	1.372,62	551,54	1.921,66
26	413,66	1.441,25	579,12	2.017,75
27	434,34	1.513,31	608,07	2.118,63
28	456,05	1.588,97	638,47	2.224,56

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
29	478,86	1.668,42	670,40	2.335,79
30	502,80	1.751,84	703,91	2.452,58
31	527,93	-	739,10	-
32	554,33	-	776,06	-
33	582,04	-	814,85	-
34	611,14	-	855,60	-
35	641,70	-	898,38	-
36	673,79	-	943,30	-
37	707,48	-	990,47	-
38	742,85	-	1.039,98	-
39	779,99	-	1.091,98	-
40	818,99	-	1.146,58	-

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LE Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCACÃO DO CEARÁ - FUNTELC

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	122,14	425,59	170,99	595,83
2	128,25	446,87	179,54	625,62
3	134,66	469,21	188,52	656,89
4	141,39	492,67	197,94	689,74
5	148,46	517,31	207,84	724,23
6	155,89	543,17	218,24	760,44
7	163,68	570,34	229,15	798,47
8	171,86	598,86	240,61	838,40
9	180,46	628,81	252,64	880,33
10	189,49	660,24	265,28	924,34
11	198,96	693,26	278,55	970,56
12	208,92	727,92	292,49	1.019,09
13	219,36	764,32	307,11	1.070,05
14	230,33	802,54	322,46	1.123,55
15	241,85	842,66	338,59	1.179,72
16	253,94	884,80	355,51	1.238,71
17	266,64	929,03	373,30	1.300,65
18	279,98	975,48	391,97	1.365,68
19	293,98	1.024,25	411,57	1.433,95
20	308,67	1.075,47	432,14	1.505,65
21	324,11	1.129,24	453,75	1.580,94
22	340,31	1.185,71	476,44	1.659,99
23	357,33	1.244,99	500,26	1.742,99
24	375,20	1.307,25	525,28	1.830,15
25	393,96	1.372,62	551,54	1.921,66
26	413,66	1.441,25	579,12	2.017,75
27	434,34	1.513,31	608,07	2.118,63
28	456,05	1.588,97	638,47	2.224,56
29	478,86	1.668,42	670,40	2.335,79
30	502,80	1.751,84	703,91	2.452,58
31	527,93	-	739,10	-
32	554,33	-	776,06	-
33	582,04	-	814,85	-
34	611,14	-	855,60	-
35	641,70	-	898,38	-
36	673,79	-	943,30	-
37	707,48	-	990,47	-
38	742,85	-	1.039,98	-
39	779,99	-	1.091,98	-
40	818,99	-	1.146,58	-

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LE Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

CARGO/CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 01/07/2001		
		REGIME DE TRABALHO SEMANAL - RS		
		12 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
Professor Auxiliar	I	156,54	313,09	626,18
	II	164,36	328,72	657,45
	III	172,58	345,16	690,33
	IV	181,22	362,43	724,87

CARGO/CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 01/07/2001		
		REGIME DE TRABALHO SEMANAL - RS		
		12 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
	V	199,34	398,68	797,37
Professor Assistente	VI	209,31	418,62	837,23
	VII	219,76	439,53	879,06
	VIII	230,76	461,51	923,03
Professor Adjunto	IX	253,83	507,66	1.015,31
	X	266,53	533,06	1.066,12
	XI	279,86	559,71	1.119,42
	XII	293,84	587,68	1.175,36
Professor Titular	XIII	329,10	658,20	1.316,41

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001
TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE

REF	A PARTIR DE 01/07/2001			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	122,14	425,59	170,99	595,83
2	128,25	446,87	179,54	625,62
3	134,66	469,21	188,52	656,89
4	141,39	492,67	197,94	689,74
5	148,46	517,31	207,84	724,23
6	155,89	543,17	218,24	760,44
7	163,68	570,34	229,15	798,47
8	171,86	598,86	240,61	838,40
9	180,46	628,81	252,64	880,33
10	189,49	660,24	265,28	924,34
11	198,96	693,26	278,55	970,56
12	208,92	727,92	292,49	1.019,09
13	219,36	764,32	307,11	1.070,05
14	230,33	802,54	322,46	1.123,55
15	241,85	842,66	338,59	1.179,72
16	253,94	884,80	355,51	1.238,71
17	266,64	929,03	373,30	1.300,65
18	279,98	975,48	391,97	1.365,68
19	293,98	1.024,25	411,57	1.433,95
20	308,67	1.075,47	432,14	1.505,65
21	324,11	1.129,24	453,75	1.580,94
22	340,31	1.185,71	476,44	1.659,99
23	357,33	1.244,99	500,26	1.742,99
24	375,20	1.307,25	525,28	1.830,15
25	393,96	1.372,62	551,54	1.921,66
26	413,66	1.441,25	579,12	2.017,75
27	434,34	1.513,31	608,07	2.118,63
28	456,05	1.588,97	638,47	2.224,56
29	478,86	1.668,42	670,40	2.335,79
30	502,80	1.751,84	703,91	2.452,58
31	527,93	-	739,10	-
32	554,33	-	776,06	-
33	582,04	-	814,85	-
34	611,14	-	855,60	-
35	641,70	-	898,38	-
36	673,79	-	943,30	-
37	707,48	-	990,47	-
38	742,85	-	1.039,98	-
39	779,99	-	1.091,98	-
40	818,99	-	1.146,58	-

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	146,57	547,20
2	153,89	574,57
3	161,59	603,29
4	169,67	633,46
5	178,16	665,13
6	187,07	698,39

40 Horas

REF	A PARTIR DE 01/07/2001	
	ADO/ATS	ANS/SES
7	196,43	733,31
8	206,25	769,97
9	216,55	808,47
10	227,38	848,89
11	238,76	891,34
12	250,69	935,91
13	263,23	982,70
14	276,39	1.031,84
15	290,21	1.083,43
16	304,72	1.137,60
17	319,94	1.194,48
18	335,94	1.254,20
19	352,74	1.316,91
20	370,37	1.382,76
21	388,89	1.451,90
22	408,34	1.524,49
23	428,75	1.600,72
24	450,19	1.680,76
25	472,70	1.764,80
26	496,33	1.853,04
27	521,15	1.945,69
28	547,21	2.042,99
29	574,57	2.145,14
30	603,29	2.252,39
31	633,46	-
32	665,13	-
33	698,38	-
34	733,30	-
35	769,97	-
36	808,47	-
37	848,90	-
38	891,34	-
39	935,91	-
40	982,71	-

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.155 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DAS EXTINTAS FUNDAÇÕES.

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE E FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS

REF	A PARTIR DE 01/07/2001		A PARTIR DE 01/07/2001	
	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
REF	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	122,14	382,35	170,99	535,30
2	128,25	401,47	179,54	562,06
3	134,66	421,55	188,52	590,17

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CLASSIFICAÇÃO (FUNÇÃO)	MUNICÍPIO(S) (ESTADO(S))	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Francisco Adail de Silva	7296689	SERV/Motorista	Perebe	01 a 04/11	Carro Oficial	A serviço da 4ª Secretaria	R\$55,00	R\$220,00

Publique-se. DIRETORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 01 dias do mês de novembro de 2001.

Francisco Adail de Carvalho Fontenele
DIRETOR-GERAL

*** *** ***

PORTARIA DG Nº146/01 - O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art.129 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do(s) SERVIDOR(ES) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre no Município ou Estado para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CLASSIFICAÇÃO	MUNICÍPIO(S) (ESTADO(S))	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Justino Paulo Melo Maranhão	797422	SERV. MOTORISTA	Juazeiro	09/11 a 14/11	Carro Oficial	III Concurso Licitação	R\$55,00	R\$550,00
Francisco Mário da Silva	736883	IDEM	Cristina/Tuad	IDEM	IDEM	IDEM	R\$55,00	R\$550,00
Francisco de Assis da Silva	721628	IDEM	Sobral	IDEM	IDEM	IDEM	R\$55,00	R\$550,00
Damião Paulo Furtado	700048	IDEM	Tianguá/Camocim	IDEM	IDEM	IDEM	R\$55,00	R\$550,00
Edmilson Thavara Noca	782959	IDEM	Canindé/Quindim	IDEM	IDEM	IDEM	R\$55,00	R\$550,00
Paulo Giovanni de A. Tavares	703053	IDEM	Senador Pompeu	IDEM	IDEM	IDEM	R\$27,50	R\$275,00
João Gonçalves Pinheiro	735199	IDEM	Muracasa/Região Metropolitana	IDEM	IDEM	IDEM	R\$55,00	R\$550,00

Publique-se. DIRETORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 01 dias do mês de outubro de 2001.

Francisco Adail de Carvalho Fontenele
DIRETOR-GERAL

*** *** ***

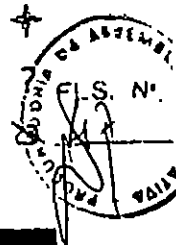
PORTARIA DG Nº145/01 - O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art.129 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o deslocamento, a serviço, do(s) SERVIDOR(ES) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre no Município ou Estado para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

REF	A PARTIR DE 01/07/2001		A PARTIR DE 01/07/2001	
	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
REF	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
4	141,39	442,63	197,94	619,68
5	148,46	464,76	207,84	650,66
6	155,89	488,00	218,24	683,21
7	163,68	512,40	229,15	717,37
8	171,86	538,03	240,61	753,25
9	180,46	564,93	252,64	790,91
10	189,49	593,18	265,28	830,45
11	198,96	622,85	278,55	871,98
12	208,92	653,99	292,49	915,59
13	219,36	686,69	307,11	961,37
14	230,33	721,02	322,46	1.009,43
15	241,85	757,08	338,59	1.059,91
16	253,94	794,93	355,51	1.112,90
17	266,64	834,68	373,30	1.168,55
18	279,98	876,41	391,97	1.226,97
19	293,98	920,23	411,57	1.288,32
20	308,67	966,24	432,14	1.352,74
21	324,11	1.014,55	453,75	1.420,38
22	340,31	1.065,28	476,44	1.491,39
23	357,33	1.118,55	500,26	1.565,96
24	375,20	1.174,47	525,28	1.644,26
25	393,96	1.233,20	551,54	1.726,47
26	413,66	1.294,85	579,12	1.812,80
27	434,34	1.359,60	608,07	1.903,44
28	456,05	1.427,58	638,47	1.998,61
29	478,86	1.498,96	670,40	2.098,54
30	502,80	1.573,91	703,91	2.203,47
31	527,93	-	739,10	-
32	554,33	-	776,06	-
33	582,04	-	814,85	-
34	611,14	-	855,60	-
35	641,70	-	898,38	-
36	673,79	-	943,30	-
37	707,48	-	990,47	-
38	742,85	-	1.039,98	-
39	779,99	-	1.091,98	-
40	818,99	-	1.146,58	-

STF

Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



PARTES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.2569

ORIGEM:CE RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.: PGE-CE - RAUL ARAÚJO FILHO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ÚLTIMO ANDAMENTO:

21/05/2002 - AUTOS REQUISITADOS PELA SECRETARIA

OBSERVAÇÃO:

À AGU

ANDAMENTOS



ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.2569

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
21/05/2002	AUTOS REQUISITADOS PELA SECRETARIA	À AGU
17/12/2001	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	** DESPACHO DE 21.11.2001
11/12/2001	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
11/12/2001	JUNTADA	PG Nº 148492 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE INFORMAÇÕES
10/12/2001	REMESSA	AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
06/12/2001	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PG 148492 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEAR
06/12/2001	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	AR RC 117734476 BR, RECEBIDO PELO PRESIDENTE DA ASSEMB LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EM 26/11/2001
06/12/2001	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PG Nº 147856 (FAX) DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
22/11/2001	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	OFÍCIO Nº 3985/R (PRAZO: 10 DIAS)
22/11/2001	REMESSA	À SEÇÃO CARTORÁRIA
21/11/2001	DESPACHO ORDINATORIO	AUTOS CONCLUSOS NESTA DATA. 1 - NA FORMA DO ART. 12 DA SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 DIAS. 2 - C INFORMAÇÕES, VISTA, SUCESSIVAMENTE, POR 5 DIAS, AO ADV UNIÃO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
21/11/2001	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS VELLOSO

45

STF

Supremo Tribunal Federal

[Opções do Serviço](#)



PETIÇÕES

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.2569

Número	Data de Entrada	Localização	Data de Recebimento	Descrição
147856/01	06/12/2001	COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS	06/12/2001	ASSEMBLÉIA LEGISLAT DO CEARÁ - PRESTA (FAX)
148492/01	06/12/2001	GABINETE DO SECRETARIO - SPJ	07/12/2001	ASSEMBLÉIA LEGISLAT DO CEARÁ - APRESENT

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Corrige os valores consignados no Anexo V, do Projeto de Lei, relativamente à Gratificação de Atividade de Polícia Civil de 1ª, 2ª e 3ª Classes, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, que passa a ser a seguinte:

C

Cargo/função	Classe	Vencimento	GAP	GAJ	Total
Prof,da APOC	1ª	341,34	1.169,52	360,38	1.871,24
Prof, da APOC	2ª	376,33	1.169,52	383,86	1.929,71
PROF da APOC	3ª	414,91	1.169,52	403,75	1.988,18

JUSTIFICATIVA

A lei estadual nº 13.155, de 28.09.2001, publicada no DOE de 19.11.2001, fixou em R\$ 1.100,00 o valor da Gratificação de Atividade Policial – GAP – dos Professores da Academia de Polícia Civil, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

Com o Projeto de Lei encaminhada a esta Assembleia Legislativa, pelo Executivo, este valor é reduzido para R\$ 584,86, numa flagrante e ostensiva inconstitucionalidade.

A presente EMENDA objetiva, assim, corrigir esta ofensa ao ordenamento jurídico estabelecido.

Fortaleza, 9 de julho de 2002


Pedro Uchoa de Albuquerque

Deputado Estadual

29

6555-A



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Corrige os valores consignados no Anexo V, do Projeto de Lei, relativamente à Gratificação de Atividade de Polícia Civil de 1ª, 2ª e 3ª Classes, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, que passa a ser a seguinte:

Cargo/função	Classe	Vencimento	GAP	GAJ	Total
Prof, da APOC	1ª	341,34	1.169,52	360,38	1.871,24
Prof, da APOC	2ª	376,33	1.169,52	383,86	1.929,71
PROF da APOC	3ª	414,91	1.169,52	403,75	1.988,18

JUSTIFICATIVA

A lei estadual nº 13.155, de 28.09.2001, publicada no DOE de 19.11.2001, fixou em R\$ 1.100,00 o valor da Gratificação de Atividade Policial - GAP - dos Professores da Academia de Polícia Civil, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ.

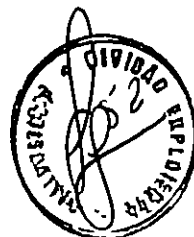
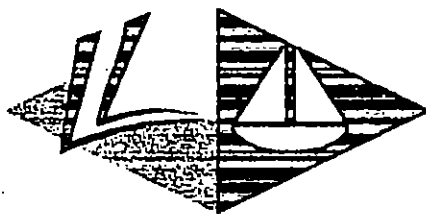
Com o Projeto de Lei encaminhada a esta Assembleia Legislativa, pelo Executivo, este valor é reduzido para R\$ 584,86, numa flagrante e ostensiva inconstitucionalidade.

A presente EMENDA objetiva, assim, corrigir esta ofensa ao ordenamento jurídico estabelecido.

Fortaleza, 9 de julho de 2002


Pedro Uchoa de Albuquerque

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.555 A

Designo Relator o Sr. Deputado

Amor Regent

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002

[Signature]
Presidente da CCJR

P A R E C E R

Favorável a admissibilidade

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Julho DE 2002

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2002

Presidente

52



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.555-A - Poder Executivo -

RELATOR: OSMAR BAUT

PARECER: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

52



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.555-A

RELATOR: Dep. José Guimarães

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E AS EMENDAS

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

53

①

✓
EMENDA ADITIVA N.º 01

APROVADA
Dei.



Acrescenta novo artigo, e renumera os seguintes, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem N.º 6.555-A.

Art.1º - Fica acrescido Artigo 9º ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem N.º 6.555-A, com a seguinte redação:

Art. 9º. Fica transferido à conta do Tesouro do Estado, e incorporado à sua receita orçamentária de cada ano, o superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurado no balanço do exercício anterior, das autarquias e fundações do Estado."

Art.2º - O Art.9º passa a ser Art.10.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 9 de julho de 2002.

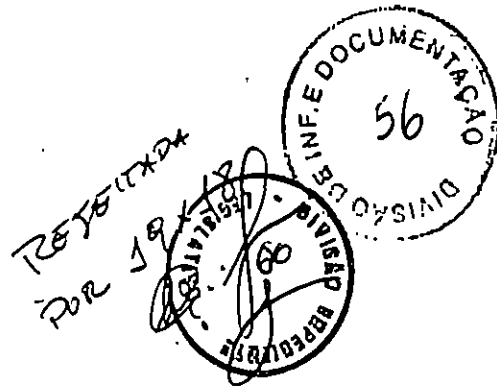

DEPUTADO MAURO FILHO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que os recursos financeiros provenientes de superávit das autarquias, fundações e fundos, apurados em Balanço, sejam incorporados à receita orçamentária do exercício subsequente e prontamente transferidos à conta do Tesouro Estadual, com vistas ao incremento de dita receita.

54

5 EMENDA Nº 02

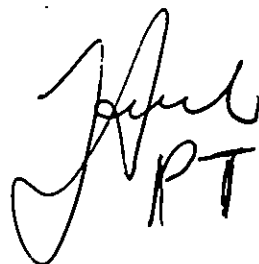


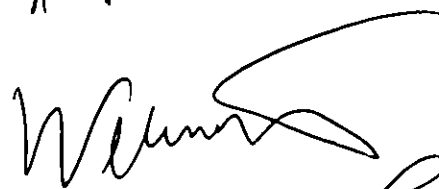
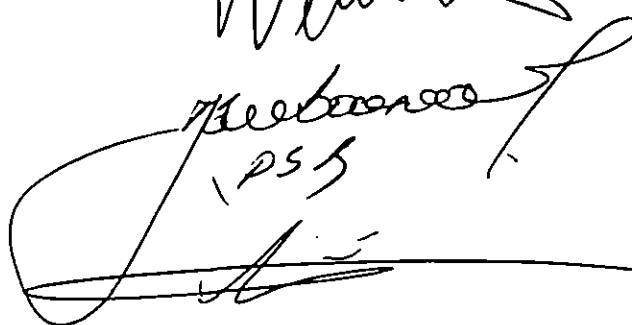
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A

Artigo único - O Art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os atuais Arts. 8º e 9º:

"Art. 8º. A partir do exercício financeiro de 2003, a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos do Estado do Ceará, sem distinção de índices, deverá ser realizada sempre no mês de maio."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de julho de 2002.

 Dep. **Arthur Bruno** -
PT

 **Wilson Lima**
 **Sebastião**
PSB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no inciso X do seu Art. 37, estabelece que a remuneração e os subsídios dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ficando assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Todavia, urge que seja estabelecido o mês em que essa revisão geral deverá ser realizada, possibilitando-se, assim, um melhor planejamento financeiro e orçamentário dos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, que têm sempre ficado dependentes da definição pelo Poder Executivo, através de sua iniciativa legislativa. E isso não é administrativamente salutar, e nem parece atender ao disposto no preceito constitucional referido, que prevê a revisão geral anual, sempre na mesma data.

Observe-se que a presente emenda tem pertinência temática com a matéria em apreciação, pois são ambas atinentes à revisão geral das remunerações e subsídios. Demais, não enseja nenhum aumento de despesa.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de julho de 2002.

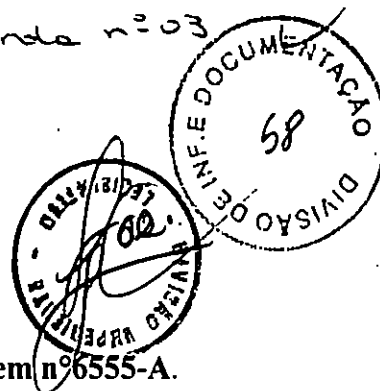
Dep.

56

7

APROVADA A
NOVA REDAÇÃO

Emenda nº 03



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6555-A.

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6555-A, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, fica extinto, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, exceto para os inativos que percebem proventos pelo regime das leis anteriores à Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000, que criou a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de julho de 2002.

Dep. Wellington Landim

Aprovo com a seguinte redação:

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, fica extinto, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, sendo vedado decesso remuneratório pela aplicação do disposto neste parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda parlamentar tem o objetivo de corrigir defeitos jurídicos constantes da proposição.

O art. 5º, *caput*, incorpora ao valor da Gratificação de Atividade da Defensoria Pública – GAD, criada pela Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995.

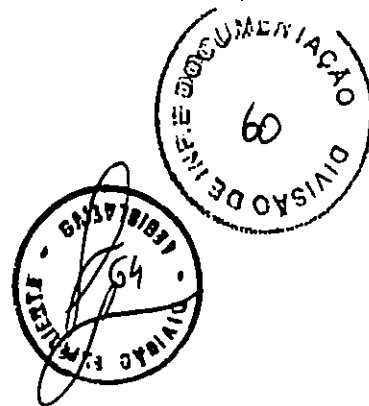
Até esse ponto, não há nenhum óbice jurídico, considerando que servidor público não tem direito adquirido à forma de composição de sua remuneração, conforme reiteradamente decidiu o egrégio STF. O que não pode ocorrer, nas alterações de estruturas remuneratórias, é decesso do valor remuneratório nominal, percebido antes da modificação.

Todavia, o parágrafo único do mesmo art. 5º firma-se inegavelmente inconstitucional.

Esse parágrafo, tendo em vista a incorporação prevista no *caput* do art. 5º, extingue, **para todos os efeitos**, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995; ou seja, o abono que o *caput* do artigo deseja incorporado ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública.

A regra do parágrafo único do art. 5º não causa nenhum prejuízo remuneratório para os Defensores Públicos que recebem a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública, pois a essa gratificação será incorporado o valor do abono da Lei nº 12.541, de 1995, que, ao mesmo tempo, e como consequência da incorporação, se pretende extinguir.

58



Porém, o dispositivo pretendido no parágrafo único do art. 5º origina decesso remuneratório para os Defensores Públicos que não auferem a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública, por força de decisões judiciais.

Considerando que esses Defensores não percebem a GAD, não haverá como incorporar a essa gratificação o abono da Lei nº 12.541, de 1995. E esse abono, por força do parágrafo único do art. 5º, ora em exame, restará extinto, se aprovada a regra na forma em que proposta. Sendo extinto, não haverá base legal para o pagamento do abono a esses Defensores, que ficarão sem receber o abono, se extinto, desde que não haverá como incorporá-lo, face a não percepção da GAD.

Vale dizer, na forma em que se encontra redigido o parágrafo único do art. 5º do projeto, o mesmo originará decesso remuneratório a alguns Defensores Públicos.

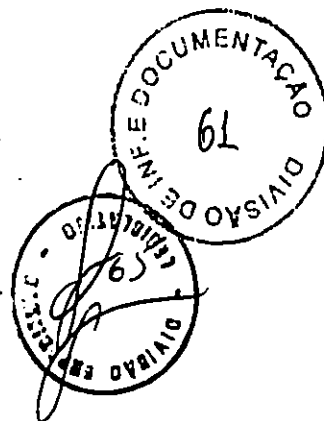
Portanto, urge a correção do defeito jurídico, sob pena de agressão ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Essa é a alteração que ora se propõe, para a qual esperamos o apoio dos nobres parlamentares, pela intenção de respeito à Carta da República, e como medida de justiça.

Dep. Wellington Landim

59

RESEITADA
18 x 18
Di.

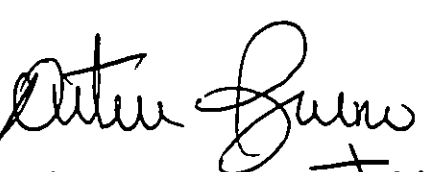
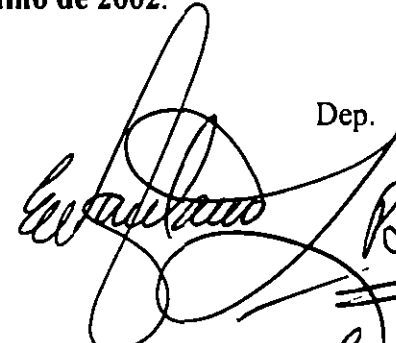
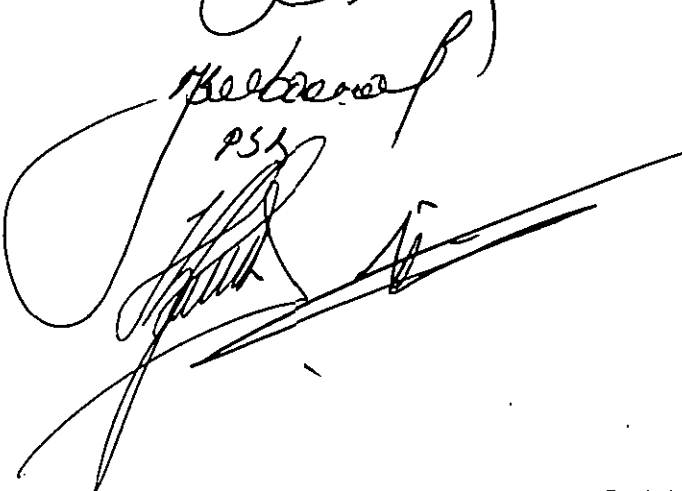


Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A

Art. 1º - Fica acrescido o seguinte artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A, o qual deverá receber a antepenúltima numeração:

"Art. O Poder Executivo, ao estabelecer, em Regulamento ou outro ato administrativo, formas e critérios para o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade, de que tratam os arts. 132, XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e os arts. 34 e 35 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, não poderá defini-la em valor inferior ao pago no mês de julho de 2002, ou, se maior, ao valor pago no mês anterior à regulamentação, nem criar condições para tanto, sendo essa gratificação irredutível, face ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de julho de 2002.

Dep.  JORAN PT
PT/CR
 PSB
 PSB

60

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no inciso XV do seu Art. 37, estabelece que os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos são irredutíveis.

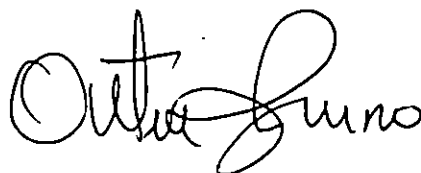
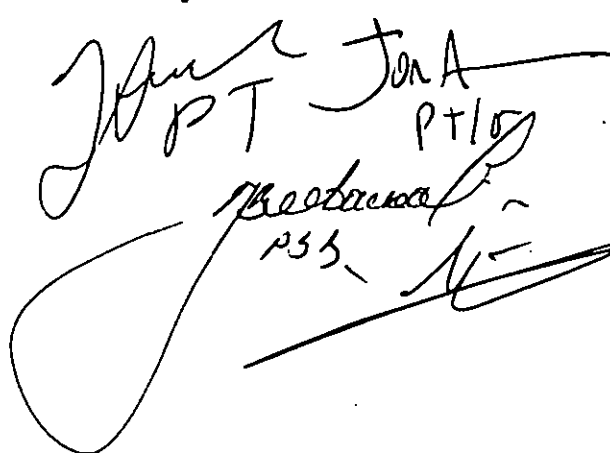
A Gratificação de Aumento de Produtividade, a que se refere a presente emenda, é paga aos servidores fazendários, e não tem sofrido qualquer decurso em seu valor nominal, nos últimos anos; por certo, face ao disposto no citado preceito constitucional.

Assim, essa gratificação poderá até mesmo ser paga em valores distintos aos servidores fazendários, considerando a produtividade de cada um, mas sempre além do valor que atualmente é pago. Não há amparo constitucional para permitir que a regulamentação das formas e critérios de pagamento dessa gratificação possa dar ensejo à diminuição dos valores hodiernamente pagos.

Dessarte, a emenda ora manifestada visa unicamente garantir a aplicabilidade da regra constitucional citada, no atinente ao pagamento da gratificação em foco, sem originar qualquer despesa adicional ao projeto em apreciação nesta Casa Legislativa.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês
de julho de 2002.



62



Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6555-A do Governo do Estado do Ceará, de 2002.

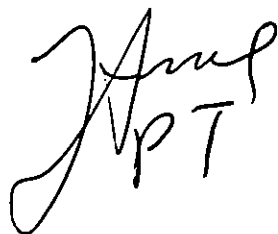
Artigo único – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6555-A, do Governo do Estado do Ceará, que receberá a numeração competente, na redação final:

Art. 3º

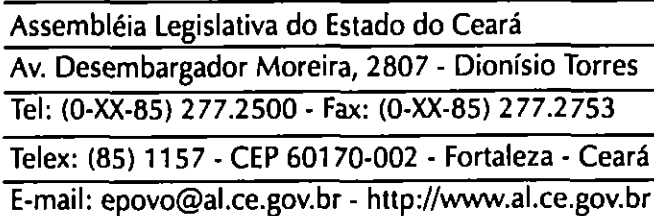
“Art. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
julho de 2002.

Dep.


PT

 PSB

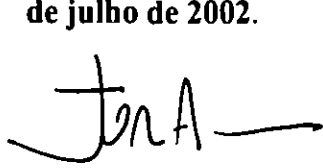
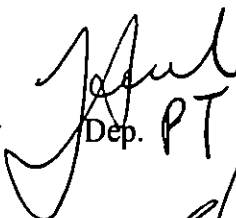


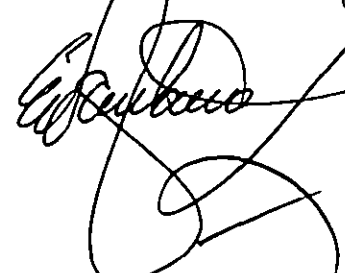
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A

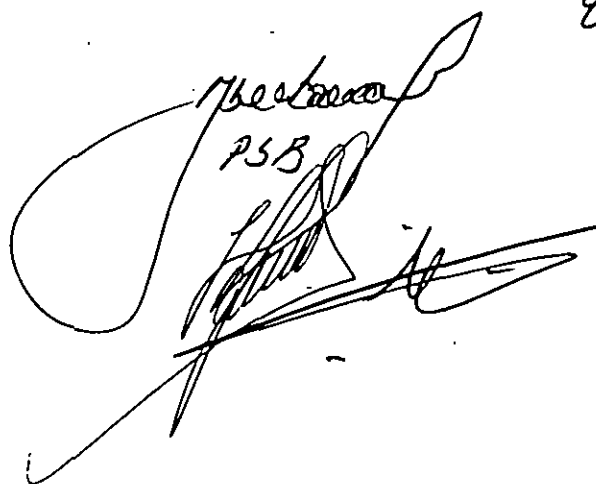
Artigo único - Fica acrescido o seguinte artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.555-A, o qual deverá receber a antepenúltima numeração:

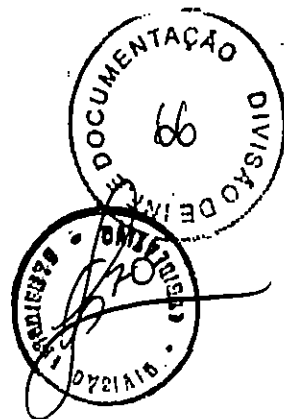
"Art. O Poder Executivo, ao estabelecer, em Regulamento ou outro ato administrativo, formas e critérios para o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade, de que tratam os arts. 132, XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e os arts. 34 e 35 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, não poderá defini-la em valor inferior ao pago no mês de julho de 2002, ou, se maior, ao valor pago no mês anterior à regulamentação, nem criar condições para tanto, sendo essa gratificação irredutível, face ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de julho de 2002.


PT/Li

Dep. PT

Paulo Lins

PSB

PSB

PSB



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no inciso XV do seu Art. 37, estabelece que os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos são irredutíveis.

A Gratificação de Aumento de Produtividade, a que se refere a presente emenda, é paga aos servidores fazendários, e não tem sofrido qualquer decurso em seu valor nominal, nos últimos anos; por certo, face ao disposto no citado preceito constitucional.

Assim, essa gratificação poderá até mesmo ser paga em valores distintos aos servidores fazendários, considerando a produtividade de cada um, mas sempre além do valor que atualmente é pago. Não há amparo constitucional para permitir que a regulamentação das formas e critérios de pagamento dessa gratificação possa dar ensejo à diminuição dos valores hodiernamente pagos.

Dessarte, a emenda ora manifestada visa unicamente garantir a aplicabilidade da regra constitucional citada, no atinente ao pagamento da gratificação em foco, sem originar qualquer despesa adicional ao projeto em apreciação nesta Casa Legislativa.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares.

65

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de julho de 2002.

Jna
PT/L

Dep. Arthur Bruno

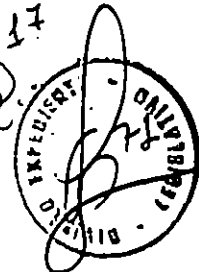
Eufadano P.S.B.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

15

EMENDA Nº 08

REJEITADA
20X17



EMENDA AO PROJETO DE LEI nº. /2002.

Reajusta em 17% a remuneração dos servidores públicos estaduais.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º. Acrescenta o § 4º ao art. 1º. do projeto de lei nº. /2002, nos seguintes termos:

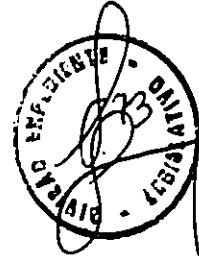
§ 4º. A remuneração dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica revista em índice único e geral de 17 % (dezessete por cento, na forma dos Anexos de I a XX e das demais disposições prevista nesta Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 12 de julho de 2002.

Ata Suno *Jona* *PRIC* *Walmir* *Andim* *PSB* *66*
PRIC *PSB*

[illegible]

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva

Acrescenta o quantitativo de 30 horas a tabela de vencimentos dos Militares Estaduais contida no anexo XIX, página 27 da Mensagem No. 6.555 de 02 de julho de 2002, referente ao Projeto de Lei de Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

Acrescenta o quantitativo de 30 horas a tabela de vencimentos dos Militares Estaduais contida no anexo XIX, página 27 da Mensagem No. 6.555 de 02 de julho de 2002, referente ao Projeto de Lei de Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo estender aos militares estaduais os benefícios do parágrafo único do artigo 254 da Lei No. 10.647, de 13.05.82, concomitante com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º da Lei 12.386, de 09.12.94 que regulamenta o quantitativo de 30 horas para os militares estaduais.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ AOS 05 DE JULHO DE 2002.

João A —

João Alfredo Telles Melo
Deputado Estadual PT/CE

Chico Lopes

Chico Lopes
PC do B/CE

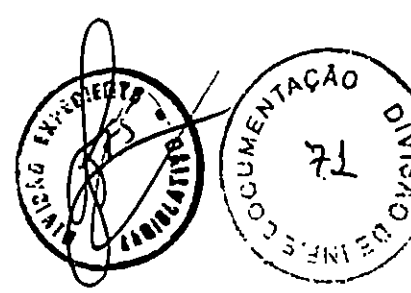
Agaci Fernandes

Agaci Fernandes
PTB/CE

Arthur Guano

João PT

Agaci Fernandes



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº6555-A.

Art. 1º - O Anexo V a que se referem os Arts. 1º e 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6555-A, passa a ser estruturado na seguinte forma:

Anexo V a que se referem os Arts. 1º e 6º da Lei nº , de de 2002.

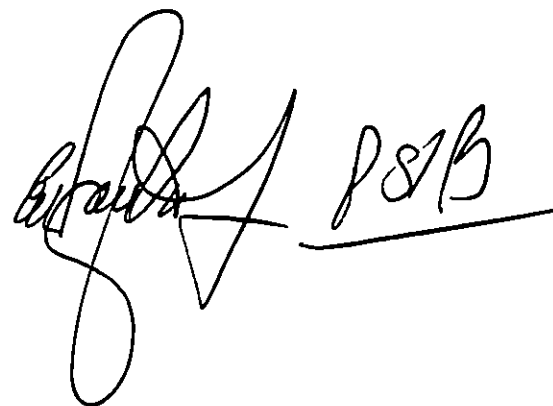
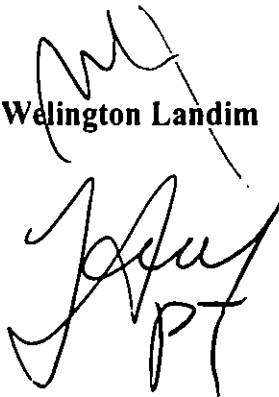
Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ

30 horas			A partir de 01/07/2002		
Cargo / Função	Classe	Venc.	GAP	GAJ	Total
Perito Legista	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Legista	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Legista	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Legista	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Perito Criminal	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Criminal	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Criminal	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Criminal	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Inspetor de Polícia Civil	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Inspetor de Polícia Civil	3ª	294,86	584,76	208,04	1.087,66
Inspetor de Polícia Civil	2ª	209,54	467,81	151,95	829,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Escrivão de Polícia 4ª Classe	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Escrivão de Polícia 3ª Classe	3ª	294,86	584,76	243,12	1.122,74
Escrivão de Polícia 2ª Classe	2ª	267,45	584,76	235,45	1.087,66
Escrivão de Polícia 1ª Classe	1ª	242,58	584,76	225,23	1.052,57
Perito Auxiliar de 4ª Classe	4ª	309,60	467,81	450,59	1.228,00
Perito Auxiliar de 3ª Classe	3ª	294,86	467,81	324,99	1.087,66
Perito Auxiliar de 2ª Classe	2ª	199,57	467,81	161,92	829,30
Perito Auxiliar de 1ª Classe	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Técnico de Telecomunicações Policiais		309,60	584,76	333,64	1.228,00
Operador de Telecomunicações Policiais		267,45	584,76	248,20	1.100,41
Professor da Academia de Polícia Civil	3ª	414,91	1.169,52	403,75	1.988,18
Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	376,33	1.169,52	383,86	1.929,71
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	341,34	1.169,52	360,38	1.871,24
Delegado de Polícia	Especial	504,31	2.572,94	1.544,25	4.621,50
Delegado de Polícia	3ª	480,30	2.572,94	1.237,78	4.291,02
Delegado de Polícia	2ª	435,65	2.572,94	926,87	3.935,46
Delegado de Polícia	1ª	376,33	2.572,94	527,37	3.476,64



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do
mês de julho de 2002.

Dep. Wellington Landim



JUSTIFICATIVA

A presente emenda parlamentar tem o objetivo de corrigir defeitos jurídicos constantes da proposição.

O primeiro, reside no fato de que os valores da Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAP dos cargos de professor da Academia de Polícia Civil, 1ª, 2ª e 3ª Classes, estão inferiores ao que deveriam ser, estando sendo proposta, na hipótese, redução injurídica de vencimentos.

O valor da GAP desses cargos, ora vigente, é o constante da Lei nº 13.155, de 18 de setembro de 2001, na Tabela Vencimental do Grupo de Atividades de Polícia Judiciária – APJ (Anexo V, a que se refere o art. 1º da citada lei), qual seja, R\$1.100,00, para todas as classes.

Portanto, aplicando-se o índice geral proposto - *de 6,32%* - sobre esse valor, a nova GAP deve ser **R\$1.169,52, para todas as classes do cargo de Professor da Academia de Polícia Civil.**

Valor inferior ao destacado implica redução indevida de vencimentos, com ofensa ao disposto no inciso XV do art. 37 da Carta da República, segundo o qual “*o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis...*”

Perceba-se que não se há de falar, na hipótese, de inconstitucionalidade da presente emenda, por acréscimo de despesa. O valor ora proposto é o que deveria ter



sido proposto pelo iniciador da matéria. A vedação de emendas parlamentares que acarretem aumento de despesa a projeto de iniciativa do Poder Executivo, não se estende, na realidade, até a proibição de se inserir, por emenda, despesas que deveriam estar previstas originalmente, e que foram indevidamente desconsideradas, revelando um procedimento ofensivo às regras constitucionais. Compreender diferente, em situações do jaez da presente, seria tirar toda a eficácia do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sabe-se que o Governador do Estado do Ceará interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a definição do valor da GAP dos cargos de professor da Academia de Polícia Civil, previsto na citada Lei nº 13.155, de 2001, sob o argumento de que, por ter sido estabelecido por emenda parlamentar, seria inconstitucional, por pretenso acréscimo de despesa.

Porém, a par da complexidade da matéria, com argumentos consistentes em contrário, e que fundamentaram a emenda parlamentar mencionada, o Governador do Estado do Ceará não obteve, até a presente data, provimento liminar, ou de mérito, suspensivo da eficácia do valor da GAP, estabelecido na Lei nº 13.155, de 2001.

Assim sendo, o valor de R\$1.100,00 está vigente, e sobre ele deve incidir o índice de reajuste geral proposto, sob pena de se perpetrar transgressão constitucional.

O segundo defeito jurídico da proposição, reside no fato segundo o qual, a já referida Lei nº 13.155, de 18 de setembro de 2001, reiterou a carga horária de todos os cargos do Grupo de Atividades de Polícia Judiciária – APJ, em 30 horas; carga essa que já decorria da aplicação das Leis nºs. 12.124, de 1993, e 13.034, de 2000, anteriores à Lei nº 13.155, de 2001.

133

A Lei nº 13.155, de 2001, não reconheceu a carga de trabalho de 30 horas semanais somente aos Delegados de Polícia.

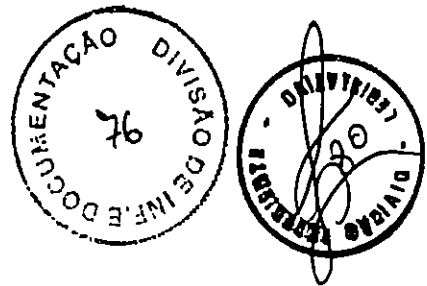
Assim sendo, a proposição em estudo deveria ter reiterado, no Anexo V, a mesma carga de trabalho de 30 horas semanais para todos os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, e não somente para os Delegados de Polícia.

Ao dividir o citado Anexo V em dois grupos, sendo um de 30 horas de trabalho (=Delegados de Polícia) e outro de 40 horas (=os demais cargos do Grupo Ocupacional APJ), a intenção do proponente é alterar a carga de trabalho reconhecida pela Lei nº 13.155, de 2001, elevando-a para 40 horas de trabalho semanal para os demais cargos que não o de Delegado de Polícia.

Porém, essa alteração somente poderia ocorrer se tivesse sido proposta no projeto a devida compensação financeira pelo acréscimo das horas a serem trabalhadas semanalmente. Aumentar a carga de trabalho, sem a correspondente contraprestação, enseja, inelutavelmente, e por via oblíqua, decurso remuneratório, pois os servidores atingidos trabalhariam mais pelo mesmo valor. Ou seja, no valor da remuneração/hora, o mesmo valor percebido por 30 horas de trabalho semanal, agora sujeito a um cálculo de divisão considerando 40 horas de trabalho semanal, implicará uma redução considerável no valor da hora de trabalho, e, portanto, uma redução remuneratória inconstitucional.

Também é certo que o Governador do Estado do Ceará, na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionou o reconhecimento, pela Lei nº 13.155, de

24



2001, da carga horária de 30 horas de trabalho semanal para todos os cargos do Grupo Ocupacional APJ.

Contudo, a par da complexidade da matéria, com argumentos consistentes em contrário, não se pode esquecer que o Governador do Estado do Ceará não obteve, até a presente data, provimento liminar, ou de mérito, suspensivo da eficácia da carga horária de 30 horas de trabalho semanal para todos os referidos cargos, e não somente para os Delegados de Polícia.

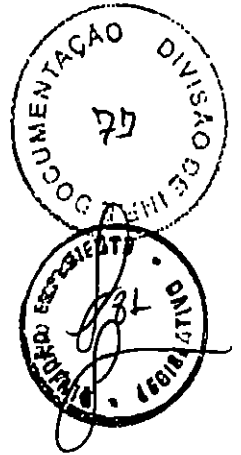
Assim sendo, urge a correção do Anexo V da proposição, para reiterar a carga horária semanal de 30 horas de trabalho a todos os cargos do Grupo APJ, sob pena de se perpetrar transgressão constitucional ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

São essas as alterações que ora se propõe, para a qual esperamos o apoio dos nobres parlamentares, pela intenção de respeito à Carta da República, e como medida de justiça.

Dep. Wellington Landim



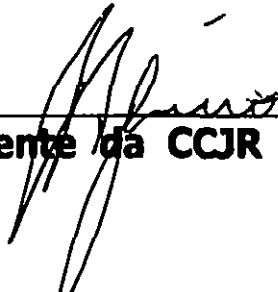
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.555 A

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Bagut

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002


Presidente da CCJR

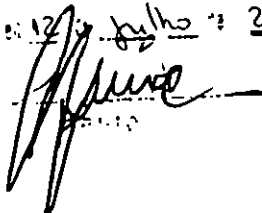
P A R E C E R

Favorável ao projeto e as emendas
de N.º 01 e 02 (tus) com modificações e
contrários as demais.


RELATOR

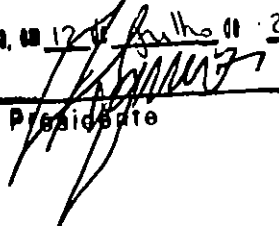
APROVADO O PARECER

Comissão de 12 de julho de 2002



ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

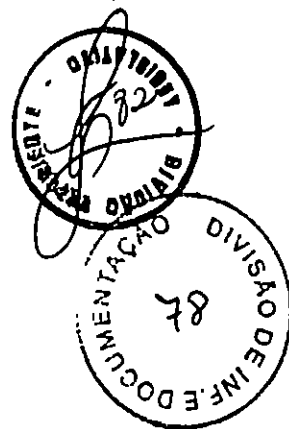

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 12 de 07 de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 12 de 07 de 2002

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.555-A

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Capítulo I DA REVISÃO GERAL

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica revista em índice único e geral, a partir de 1º de maio de 2002, na forma dos Anexos I a XX e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo, considerando o Anexo I desta Lei.

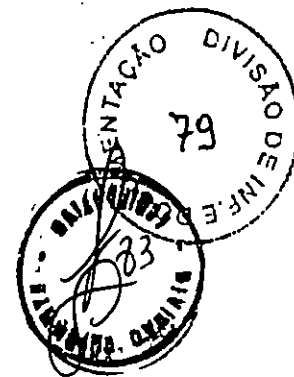
§ 2º. As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

§ 3º. A revisão geral de que trata o *caput* deste artigo aplica-se ao subsídio fixado na Lei nº 12.980, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. A revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.096, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.658, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustados em 4.03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.



Capítulo II

DA MENOR E DA MAIOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 4º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor estadual civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo os seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 5º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e seus pensionistas, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais).

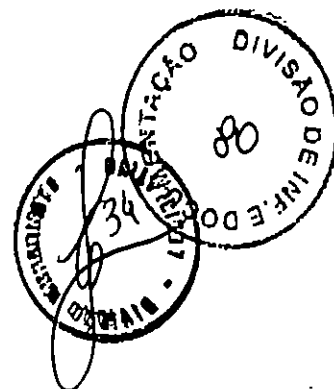
Capítulo III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º. Fica incorporado ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública - GAD, criada pela Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, incidindo o índice único de revisão geral de que trata esta Lei sobre o valor do somatório, conforme valores indicados no Anexo IV.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo fica extinto, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, sendo vedado decesso remuneratório pela aplicação do disposto neste parágrafo.

Art. 7º. Feita a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto nesta Lei, fica reajustado, conforme valores indicados no Anexo V, o



vencimento-base dos Delegados de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ do Quadro I - Poder Executivo, a partir de 1º de julho de 2.002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se aos proventos dos Delegados de Polícia aposentados e ao respectivo benefício da pensão por morte.

Art. 8º. Os servidores das extintas Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS, lotados na Secretaria do Trabalho e Ação Social, serão enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira e dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual, previsto no Anexo XVIII.

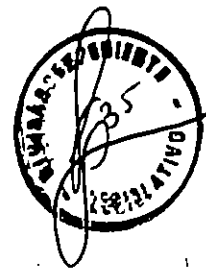
§ 1º. Quando não for possível o enquadramento previsto no *caput* deste artigo, por perceber o servidor vencimento-base de valor superior ao maior valor previsto na Tabela de enquadramento para o respectivo cargo, permanecerá o servidor na última referência da tabela de enquadramento, sem redução vencimental.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que, em razão de remoção, já tenham sido enquadrados, ficando convalidados os atos praticados com base nos respectivos decretos.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. É autorizada a incorporação ao vencimento-base dos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, de que tratam os Arts. 132, XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e os Arts. 34 e 35 da Lei 12.582, de 30 de abril de 1996, ficando extinta referida gratificação, ao ser incorporada.

Art. 10. Fica transferido à conta do Tesouro do Estado, e incorporado à sua receita orçamentária de cada ano, o *superávit* financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurado no balanço do exercício anterior, das autarquias e fundações do Estado.



Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2002.

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

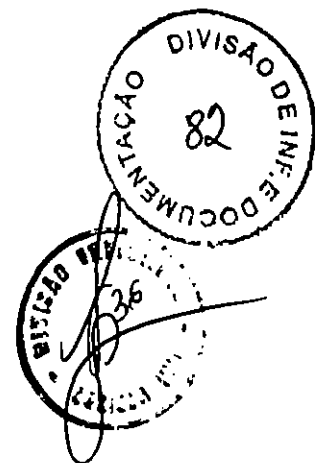
80

Anexo XII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	129,86	376,70
2	129,86	395,55
3	129,86	415,32
4	129,86	436,09
5	129,86	457,89
6	133,40	480,80
7	138,96	504,84
8	144,74	530,07
9	150,76	556,58
10	157,04	584,40
11	163,57	613,63
12	170,36	644,31
13	177,45	676,52
14	184,83	710,36
15	192,51	745,86
16	200,53	783,18
17	208,88	822,34
18	217,55	863,46
19	226,60	906,64
20	236,02	951,96
21	245,85	999,56
22	256,08	1.049,54
23	266,73	1.102,00
24	277,80	1.157,11
25	289,36	1.214,97
26	301,40	1.275,71
27	313,93	1.339,51
28	326,99	
29	340,58	
30	354,75	
31	369,50	
32	384,85	
33	400,84	
34	417,52	
35	434,88	
36	452,97	
37	471,81	
38	491,42	
39	511,86	
40	533,14	
41	555,31	
42	578,41	
43	602,47	
44	627,52	
45	653,61	
46	680,79	
47	709,11	
48	738,60	
49	769,32	
50	801,31	
51	834,63	



86

Anexo XIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores das Fundações:

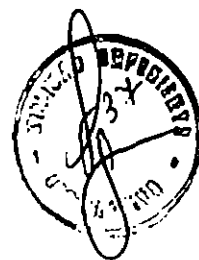
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	



82

Anexo XIV a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

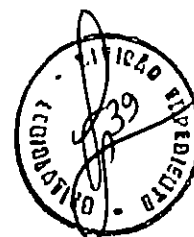


Anexo XV a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

R\$

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.07.2002		
			Regime de Trabalho Semanal		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	I	166,44	332,88	665,75
		II	174,75	349,50	699,00
		III	183,49	366,98	733,96
		IV	192,67	385,34	770,68
Professor	Assistente	V	211,94	423,88	847,76
		VI	222,54	445,07	890,15
		VII	233,65	467,31	934,61
		VIII	245,34	490,68	981,36
Professor	Adjunto	IX	269,87	539,74	1.079,48
		X	283,38	566,75	1.133,50
		XI	297,54	595,09	1.190,17
		XII	312,41	624,82	1.249,65
Professor	Titular	XIII	349,90	699,80	1.399,61



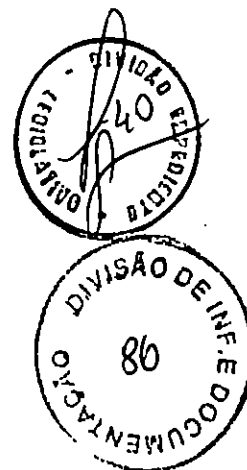
84

Anexo XVI a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE

R\$

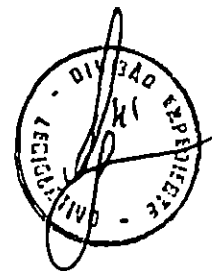
Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	



Anexo XVII a que se refere o Art 1º da Lei nº de de 2002



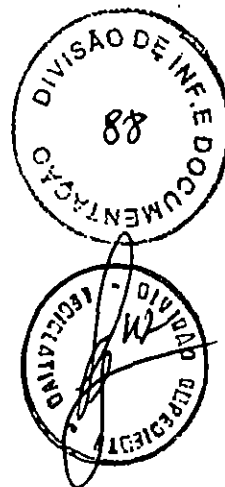
Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC



R\$		
Ref	A partir de 01/07/2002	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	155,83	581,79
2	163,62	610,88
3	171,80	641,42
4	180,39	673,49
5	189,42	707,17
6	198,89	742,53
7	208,84	779,65
8	219,28	818,63
9	230,24	859,57
10	241,75	902,54
11	253,85	947,67
12	266,54	995,06
13	279,86	1.044,81
14	293,86	1.097,05
15	308,55	1.151,90
16	323,98	1.209,50
17	340,16	1.269,97
18	357,17	1.333,47
19	375,03	1.400,14
20	393,78	1.470,15
21	413,47	1.543,66
22	434,14	1.620,84
23	455,85	1.701,88
24	478,64	1.786,98
25	502,57	1.876,33
26	527,70	1.970,15
27	554,09	2.068,66
28	581,79	2.172,10
29	610,88	2.280,71
30	641,42	2.394,74
31	673,49	
32	707,16	
33	742,52	
34	779,65	
35	818,63	
36	859,56	
37	902,55	
38	947,68	
39	995,06	
40	1.044,81	

Anexo XVIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores das Extintas Fundações:
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
e Fundação da Ação Social - FAS



R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	406,52	181,80	569,13
2	136,35	426,85	190,89	597,58
3	143,17	448,19	200,44	627,47
4	150,32	470,60	210,45	658,84
5	157,84	494,13	220,98	691,78
6	165,74	518,85	232,03	726,38
7	174,02	544,79	243,63	762,70
8	182,72	572,04	255,81	800,85
9	191,86	600,64	268,61	840,89
10	201,46	630,67	282,05	882,93
11	211,54	662,21	296,15	927,09
12	222,12	695,32	310,97	973,45
13	233,22	730,09	326,51	1.022,12
14	244,89	766,59	342,84	1.073,23
15	257,13	804,92	359,98	1.126,89
16	269,99	845,17	377,98	1.183,24
17	283,49	887,43	396,89	1.242,40
18	297,67	931,80	416,74	1.304,52
19	312,55	978,39	437,58	1.369,74
20	328,18	1.027,31	459,45	1.438,23
21	344,59	1.078,67	482,43	1.510,14
22	361,82	1.132,61	506,55	1.585,65
23	379,91	1.189,24	531,88	1.664,93
24	398,91	1.248,70	558,47	1.748,18
25	418,86	1.311,13	586,40	1.835,59
26	439,80	1.376,69	615,72	1.927,37
27	461,79	1.445,52	646,50	2.023,73
28	484,88	1.517,80	678,83	2.124,92
29	509,12	1.593,69	712,77	2.231,17
30	534,57	1.673,38	748,40	2.342,73
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

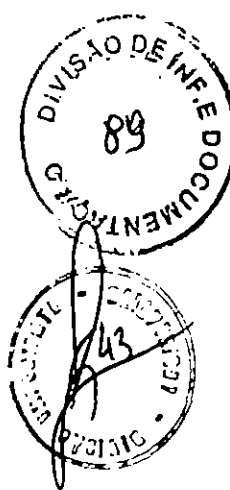
87

Anexo XIX a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Militares Estaduais

R\$

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2002			
	30 horas			
	SOLDO	GM	GQP GQB	TOTAL
Coronel	190,20	1.751,63	2.310,97	4.252,80
Tenente Coronel	171,19	1.369,51	1.851,35	3.392,05
Major	161,69	1.074,79	1.453,71	2.690,19
Capitão	152,17	929,77	1.257,23	2.339,17
Primeiro-Tenente	142,66	636,22	859,60	1.638,48
Segundo-Tenente	133,15	566,05	763,70	1.462,90
Aspirante-a-Oficial	114,13	499,93	676,65	1.290,71
Subtenente	104,63	477,16	646,74	1.228,53
Primeiro-Sargento	95,12	422,20	570,73	1.088,05
Segundo-Sargento	85,59	378,92	512,25	976,76
Terceiro-Sargento	76,08	327,47	443,25	846,80
Cabo	60,87	323,96	444,46	829,29
Soldado	53,27	311,09	433,03	797,39
Aluno CFO 3º Ano	57,06	477,16	646,74	1.180,96
Aluno CFO 2º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFO 1º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFSdF	38,03	139,99	189,99	368,01

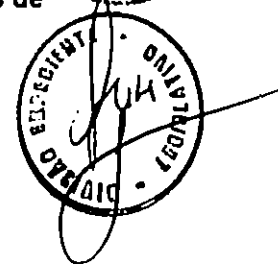


226

Anexo XX a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

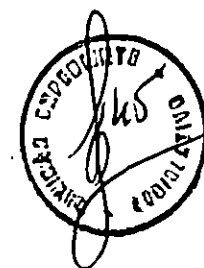


Tabela Vencimental dos Cargos de Provimento em Comissão do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED



R\$	
40 horas	A partir de 01/07/2002
Referência	Subsídio
CED I	6.379,20
CED II	4.784,40
CED III	3.721,20
CED IV	3.083,28

89



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento
da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

R\$

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/07/2002		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral da Polícia Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe da Casa Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Procurador Geral do Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe do Gabinete do Governador	361,95	3.619,49	3.981,44
Defensor Público Geral	361,95	3.619,49	3.981,44
Subsecretário de Estado	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante da Polícia Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subchefe da Casa Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Procurador Geral Adjunto	277,96	2.779,56	3.057,52
Subdefensor Público Geral	277,96	2.779,56	3.057,52
DNS - 1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS - 2	157,25	1.572,51	1.729,76
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,51	847,56
DAS - 2	57,79	577,89	635,68
DAS - 3	43,34	433,40	476,74
DAS - 4	32,51	325,06	357,57
DAS - 5	24,38	243,80	268,18
DAS - 6	18,29	182,85	201,14
DAS - 7	13,71	137,13	150,84
DAS - 8	10,29	102,86	113,15
DNI - 1	7,71	77,13	84,84
DNI - 2	5,79	57,86	63,65
DNI - 3	4,34	43,40	47,74
DNI - 4	3,26	32,55	35,81

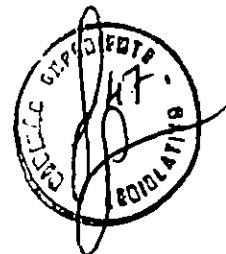


Tabelas Vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

R\$				
Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	129,86	452,49	191,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				349,91
Procurador Geral do Estado 12 h				349,91

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde - SES



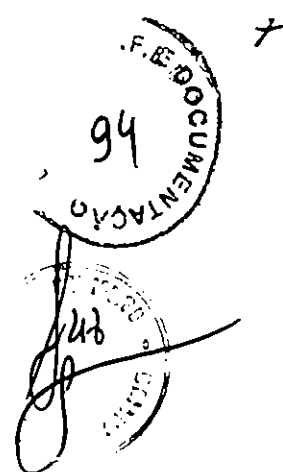
Ref	R\$ A partir de 01/ 07/2002	
	ATS	SES
1	135,05	452,49
2	140,45	475,11
3	146,08	498,86
4	151,92	523,81
5	158,00	550,00
6	164,32	577,50
7	170,89	606,38
8	177,72	636,71
9	184,83	668,55
10	192,22	701,97
11	199,90	737,07
12	207,90	773,93
13	216,21	812,62
14	224,86	853,26
15	233,86	895,91
16	243,21	940,71
17	252,94	987,75
18	263,05	1.037,13
19	273,57	1.088,99
20	284,52	1.143,44
21	295,89	1.200,61
22	307,72	1.260,65
23	320,03	1.323,68
24	332,84	1.389,87
25	346,15	1.459,37
26	359,99	1.532,33
27	374,39	1.608,95
28	389,37	1.689,40
29	404,94	1.773,87
30	421,13	1.862,56
31	437,97	
32	455,49	
33	473,71	
34	492,65	
35	512,37	
36	532,86	
37	554,17	
38	576,33	
39	599,38	
40	623,36	

Anexo IV a que se refere os Arts. 1º e 5º da Lei nº , de de 2002

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

R\$

Cargo	Classe	A partir de 01/07/2002		
		Venc.	GAD	Total
Defensor Público	Substituto	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	1ª Entrância	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	2ª Entrância	323,65	3.001,41	3.325,06
Defensor Público	3ª Entrância	359,60	3.334,91	3.694,51
Defensor Público	Entrância Especial	399,54	3.705,47	4.105,01
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	443,94	4.117,19	4.561,13

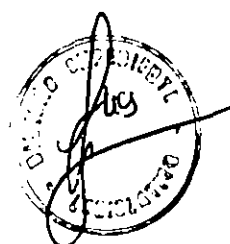


Anexo V a que se refere os Arts. 1º e 6º da Lei nº , de de 2002

Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Atividade de Policia Judiciaria - APJ

R\$

30 horas		A partir de 01/07/2002			
Cargo / Função	Classe	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Perito Legista	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Legista	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Legista	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Legista	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Perito Criminal	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Criminal	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Criminal	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Criminal	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Inspetor de Policia Civil	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Inspetor de Policia Civil	3ª	294,86	584,76	208,04	1.087,66
Inspetor de Policia Civil	2ª	209,54	467,81	151,95	829,30
Inspetor de Policia Civil	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Escrivão de Policia de 4.ª Classe	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Escrivão de Policia de 3.ª Classe	3ª	294,86	584,76	243,12	1.122,74
Escrivão de Policia de 2.ª Classe	2ª	267,45	584,76	235,45	1.087,66
Escrivão de Policia de 1.ª Classe	1ª	242,58	584,76	225,23	1.052,57
Perito Auxiliar de 4.ª Classe	4ª	309,60	467,81	450,59	1.228,00
Perito Auxiliar de 3.ª Classe	3ª	294,86	467,81	324,99	1.087,66
Perito Auxiliar de 2.ª Classe	2ª	199,57	467,81	161,92	829,30
Perito Auxiliar de 1.ª Classe	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Técnico de Telecomunicações Policiais		309,60	584,76	333,64	1.228,00
Operador de Telecomunicações Policiais		267,45	584,76	248,20	1.100,41
Professor da Academia de Policia Civil	1ª	341,34	1.169,52	360,38	1.871,24
Professor da Academia de Policia Civil	2ª	376,33	1.169,52	383,86	1.929,71
Professor da Academia de Policia Civil	3ª	414,91	1.169,52	403,75	1.988,18
Delegado de Policia	Especial	504,31	2.572,94	1.544,25	4.621,50
Delegado de Policia	3ª	480,30	2.572,94	1.237,78	4.291,02
Delegado de Policia	2ª	435,65	2.572,94	926,87	3.935,46
Delegado de Policia	1ª	376,33	2.572,94	527,37	3.476,64



Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2002

Tabela de Subsídios dos Servidores da
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados
do Estado do Ceará - ARCE

R\$

40 horas	A partir de 01.07.2002	
Referência	Classe	Subsídio
AR1 - I	A	2.923,80
AR1 - II	B	3.078,76
AR1 - III	C	3.241,93
AR2 - I	A	3.413,75
AR2 - II	B	3.594,67
AR2 - III	C	3.785,19
AR3 I	A	3.985,79
AR3 II	B	4.197,03
AR3 III	C	4.419,48
úAR - I	A	3.985,79
úAR - II	B	4.197,03
úAR - III	C	4.418,31

Função de Confiança

Símbolo	Subsídio
FCR - III	4.678,08

Cargo em Comissão

CCR-I	8.505,60
CCR-II	5.422,32



Anexo VII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabela Vencimental segundo os Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza,
Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem - DAER

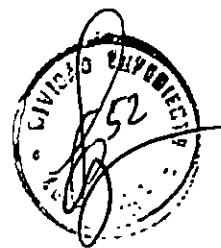
R\$

A partir de 01/07/2002	
Cargo	Valor
Inspetor Chefe	201,62
Inspetor Chefe Dentista	201,62
Inspetor Chefe Médico	201,62
Inspetor Subchefe	181,46
Inspetor de Divisão	171,39
Inspetor de Seção	161,30
Inspetor de 1ª Classe	151,22
Inspetor de 2ª Classe	141,14
Inspetor de 3ª Classe	120,98
Subinspetor de 1ª Classe	110,90
Subinspetor de 2ª Classe	100,82
Subinspetor R - 4	100,82
Subinspetor de 3ª Classe	90,72



Anexo VIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG



R\$

A partir de 01/07/2002						
Ref	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	160,71	64,29	225,00	321,42	128,57	449,99
2	168,75	67,50	236,25	337,50	135,00	472,50
3	177,19	70,88	248,07	354,38	141,75	496,13
4	186,05	74,42	260,47	372,09	148,84	520,93
5	195,34	78,14	273,48	390,69	156,28	546,97
6	205,11	82,04	287,15	410,22	164,09	574,31
7	215,37	86,15	301,52	430,74	172,30	603,04
8	226,13	90,45	316,58	452,27	180,91	633,18
9	237,44	94,98	332,42	474,89	189,96	664,85
10	249,31	99,73	349,04	498,63	199,45	698,08
11	261,78	104,71	366,49	523,56	209,42	732,98
12	274,87	109,95	384,82	549,74	219,90	769,64
13	288,62	115,45	404,07	577,24	230,90	808,14
14	303,05	121,22	424,27	606,10	242,44	848,54
15	318,20	127,28	445,48	636,41	254,56	890,97
16	334,11	133,64	467,75	668,22	267,29	935,51
17	350,81	140,32	491,13	701,62	280,65	982,27
18	368,35	147,34	515,69	736,71	294,68	1.031,39
19	386,77	154,71	541,48	773,54	309,41	1.082,95
20	406,12	162,45	568,57	812,23	324,89	1.137,12
21	426,41	170,57	596,98	852,83	341,13	1.193,96
22	447,74	179,09	626,83	895,47	358,19	1.253,66
23	470,12	188,05	658,17	940,25	376,10	1.316,35
24	493,63	197,45	691,08	987,26	394,90	1.382,16
25	518,31	207,33	725,64	1.036,63	414,65	1.451,28
26	544,23	217,69	761,92	1.088,47	435,39	1.523,86
27	571,44	228,58	800,02	1.142,88	457,15	1.600,03
28	600,01	240,00	840,01	1.200,01	480,01	1.680,02
29	630,02	252,01	882,03	1.260,03	504,01	1.764,04
30	661,51	264,60	926,11	1.323,02	529,21	1.852,23

Anexo IX a que se refere o Art 1º da Lei nº _____, de ____ de _____ de 2002

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

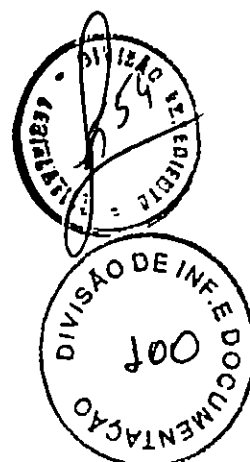
Cargo	Classe	R\$	
		A partir de 01/07/2002	
		30 horas	
		Vencimento	Vantagem (%)
Procurador do Estado	1ª Categoria	443,94	222,00
Procurador do Estado	2ª Categoria	399,55	222,00
Procurador do Estado	3ª Categoria	359,61	222,00

53



Anexo X a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação
e Fiscalização - TAF



R\$		
Ref	A partir de 01/07/2002 40 horas	
A1		792,13
A2		831,74
A3		873,33
A4		916,99
A5		962,84
B1		1.039,87
B2		1.091,87
B3		1.146,46
B4		1.203,78
B5		1.263,97
C1		1.365,09
C2		1.433,34
C3		1.505,01
C4		1.580,26
C5		1.659,27
D1		1.792,01
D2		1.881,61
D3		1.975,69
D4		2.074,48
D5		2.178,20
E1		2.352,45
E2		2.470,07
E3		2.593,58
E4		2.723,25
E5		2.859,42
F1		3.088,17
F2		3.242,58
F3		3.404,71
F4		3.574,94
F5		3.753,69

Anexo XI a que se refere o Art 1º da Lei nº de de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	288,45	181,80	403,83
2	133,75	302,88	187,25	424,03
3	137,77	318,02	192,87	445,23
4	141,90	333,92	198,66	467,49
5	146,16	350,63	204,62	490,88
6	150,54	368,16	210,76	515,42
7	155,06	386,57	217,08	541,19
8	159,71	405,90	223,59	568,25
9	164,50	426,19	230,30	596,67
10	169,43	447,50	237,21	626,50
11	174,52	469,88	244,32	657,83
12	179,75	493,37	251,65	690,72
13	185,14	518,04	259,19	725,25
14	190,69	543,95	266,97	761,53
15	196,42	571,15	274,99	799,60
16	202,32	599,70	283,24	839,57
17	208,38	629,68	291,74	881,55
18	214,63	661,16	300,48	925,63
19	221,07	694,23	309,49	971,92
20	227,70	728,94	318,78	1.020,52
21	234,53	765,39	328,34	1.071,55
22	241,57	803,66	338,20	1.125,12
23	248,82	843,84	348,35	1.181,38
24	256,29	886,03	358,80	1.240,44
25	263,97	930,33	369,56	1.302,47
26	271,89	976,85	380,65	1.367,59
27	280,05	1.025,69	392,07	1.435,97
28	288,45	1.076,97	403,83	1.507,76
29	297,11	1.130,82	415,95	1.583,15
30	306,01	1.187,36	428,41	1.662,31
31	315,19		441,27	
32	324,65		454,50	
33	334,38		468,14	
34	344,42		482,18	
35	354,76		496,66	
36	365,40		511,56	
37	376,36		526,91	
38	387,65		542,72	
39	399,28		559,00	
40	411,26		575,77	





MENSAGEM Nº

6555-A

de

4.07.02

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
VETO PARCIAL LEI Nº 13.250, DE 05.08.02**

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO

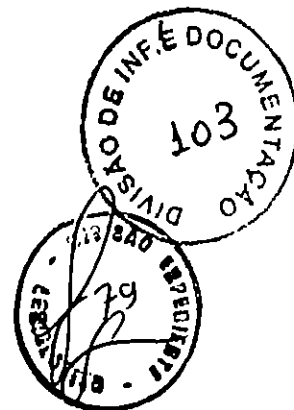
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 11, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 48/2002**, que "*promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências*", incidindo os vetos sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, que precedem as razões da decisão:

- O § 4º do Art. 1º, e o Art. 3º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, inc. X, e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 63, c/c os arts. 48, inc. XIII, e 84, inc. III, todos da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, a propositura original do Executivo sofreu alterações, por via de emendas de iniciativa parlamentar, que acrescentaram:

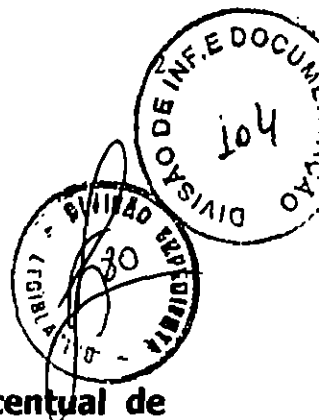
- a) **o referido § 4º ao Art. 1º, estabelecendo que a revisão geral (de 6,32% - correspondente ao IPC/FIPE, acumulado dos últimos doze meses) da remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais, prevista no caput do Art. 1º para ocorrer a partir de 1º de julho de 2002, terá um EFEITO RETROATIVO a 1º de MAIO de 2002;**
- b) **o mencionado Art. 3º ao Capítulo I ("Da Revisão Geral"), estabelecendo que as Tabelas Vencimentais previstas na Lei terão NOVA REVISÃO GERAL (impropriamente ali**

164



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



denominada de "reajuste"), desta feita no percentual de MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002.

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que **as emendas parlamentares que atingiram o Projeto original do Executivo trouxeram indevidas inovações invasoras da competência privativa do Executivo, desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa.**

Como é fácil de ver, tanto a retroatividade (*para Maio/2002*), como o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, jamais cogitados no Projeto Original do Executivo, são matérias que integram o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual (*art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, inc. X, e 88, inc. III*), fiel ao modelo federal, reserva **privativamente** para o Governador (*ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: aumento de remuneração de pessoal da administração direta; organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional; servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, militares estaduais e seu regime jurídico; e aumento de despesa com pessoal da administração*).

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, o § 4º do Art. 1º, e o Art. 3º, do Autógrafo de Lei, que, gerados por emenda parlamentar, arrebatam iniciativa assegurada pela Constituição ao Poder Executivo.**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

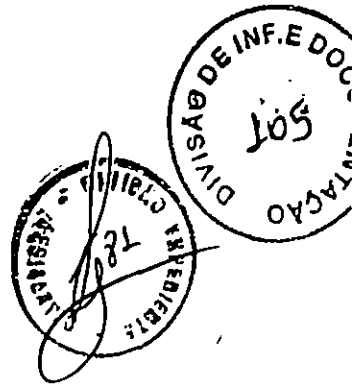
Com efeito, é justamente para evitar medidas como as ora impugnadas, consideradas inconvenientes e inoportunas pela Administração Pública, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, afirmando assim também o primado da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), prevenindo indesejáveis conflitos.**

Por isso mesmo, a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB
REPRESENTACAO

Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

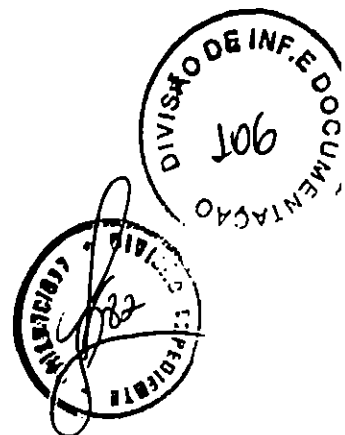
Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

166



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



RP - 1162 / MT
REPRESENTAÇÃO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-
01370-01 PG-00027

Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR
REPRESENTAÇÃO.

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-
00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A
PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA

167



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceara. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao principio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime juridico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

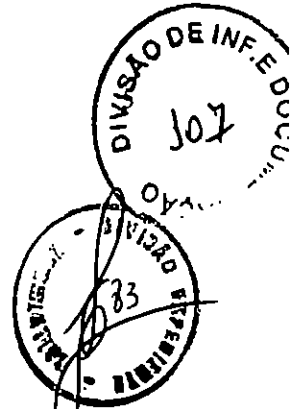
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61,§1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."



168



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT-VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES
REPRESENTAÇÃO.

Relator Min. CARLOS MADEIRA

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES NO EXÉRCITO. VÍCIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATÉRIA NÃO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA À LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSÃO DA NORMA NA CONSTITUIÇÃO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE



170



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATERIAS A QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS POR FORCA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUICAO FEDERAL.

REPRESENTACAO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Relator Min. ILMAR GALVAO

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDACAO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNACAO DO CAPUT E DO INC. I, EM RAZAO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTES ULTIMOS, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CAMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACAO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

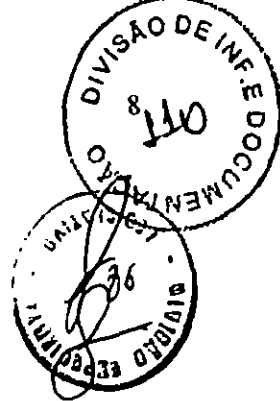
Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nôdoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."

Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa **emissão de veto ao § 4º do art. 1º, e ao Art. 3º do Autógrafo de Lei n. 48/2002, por vício de inconstitucionalidade formal, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarretam em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado.**





ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



- O Anexo V a que se refere o Art. 1º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c art. 88, inc. III, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, 63 e 84, inc. III, da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, a propositura sofreu **emendas de iniciativa parlamentar** que atingiram o **Anexo V a que se refere o Art. 1º**, as quais trouxeram indevidas inovações invasoras de competência não compartilhada e privativa do Executivo, desafiando as regras constitucionais invocadas, inclusive acarretando **aumento de despesa**.

Com efeito, o projeto original teve o referido Anexo V alterado por emendas parlamentares que:

- a) reduziram a carga horária, de 40 para 30 horas, de todos os servidores do Grupo Atividades de Polícia Judiciária – APJ;
- b) elevou vencimentos originalmente atribuídos aos Professores da Academia de Polícia Civil.

E como tais matérias integram o elenco daquelas que a Constituição Estadual (art. 60, §§ 1º e 2º, c/c art. 88, inc. III), reserva privativamente para o Governador (– ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: aumento de remuneração de pessoal da administração direta; organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta; servidores públicos da administração direta e seu regime jurídico; e aumento de despesa com pessoal da administração –), fica evidente a **inconstitucionalidade do referido Anexo V de que trata o art. 1º do projeto, que arrebatava iniciativa assegurada pela Constituição privativamente ao Poder Executivo**.

De fato, o dispositivo impugnado ao reduzir a carga horária dos policiais civis e demais servidores do Grupo Atividade de Polícia Judiciária – APJ (com exceção dos Delegados de Polícia, já submetidos ao regime de 30 horas), ressaltava evidente que o Poder Público terá duas opções a seguir: ou admite mais servidores, ou remunera o horário extraordinário dos atuais servidores, de modo a compensar a indevida redução de carga de hora, sem perda do atual nível de prestação dos serviços públicos desempenhados pela Polícia Civil. Do contrário, ficará a população prejudicada pela diminuição de um serviço essencial, a

132



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



segurança pública. Em ambas as hipóteses acima, fica claro que **haverá aumento de despesa com pessoal**.

De considerar-se ainda, que as emendas importam também em:

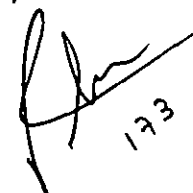
- a) aumento de remuneração de pessoal da administração direta, na medida em que os servidores do Grupo APJ, além de receberem a revisão geral da remuneração proposta pelo Poder Executivo, recebem, ainda, um *plus* (reajuste) consistente na redução (em 25%) de sua carga horária semanal de trabalho, ou seja, ganha-se mais, trabalhando-se muito menos;
- b) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta, servidores públicos da administração direta e seu regime jurídico, pois a referida redução de carga horária de um serviço público tão demandado pela população reclama nova organização administrativa para a Polícia Civil do Estado, com repercussões nos serviços e no próprio regime jurídico dos servidores envolvidos.

Os argumentos acima são em tudo aplicáveis à emenda parlamentar que promoveu o indevido aumento da remuneração dos Professores da Academia de Polícia Civil, com evidente elevação da despesa com pessoal.

E é justamente para evitar essas medidas ora impugnadas, consideradas inconvenientes e inoportunas pela Administração, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, afirmando assim também o primado da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), prevenindo indesejáveis conflitos. Tem-se, pois, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal**, que não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por **desconformidade com o modelo de processo legislativo de compulsória observância pelos Estados, traçada pela Constituição Federal**.

Como restou acima demonstrado, a jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas.

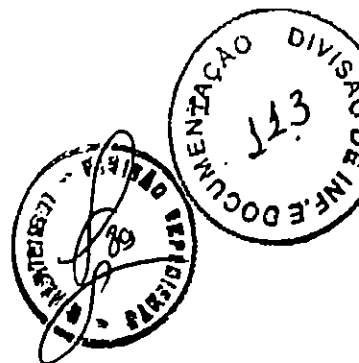
Na hipótese sob exame, ao conceber dispositivo legal que reduziu a carga horária de todos os servidores do Grupo Atividades de Polícia Judiciária – APJ e elevou vencimentos originalmente atribuídos aos Professores da Academia de Polícia Civil, é impossível deixar-se de perceber que a competência do Executivo para dispor sobre a remuneração do pessoal da administração direta, o


173



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



regime jurídico dos servidores, a organização administrativa e os serviços públicos, foi indevidamente manejada pelo Legislativo em clara violação da Carta Magna. E note-se, ainda, que **as matérias tratadas no dispositivo ora atacado acarretam evidente aumento de despesa com pessoal.**

Conclui-se, assim, pela forçosa **emissão de veto ao Anexo V a que se refere o art. 1º do projeto, por vício de inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público.**

- O Anexo XIX a que se refere o Art. 1º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

Por meio de **emenda parlamentar** foi introduzida, no Anexo XIX a que se refere o Art. 1º do Autógrafo de Lei, **inovação ao Projeto Original** enviado pelo **Governador do Estado**, no exercício de sua **competência privativa** (fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c art. 88, inc. III, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, 63 e 84, inc. III, da Carta da República), **reduzindo-se a carga horária semanal dos Militares Estaduais para apenas "30 horas"**.

Trata-se aqui também de medida **formalmente inconstitucional**, por todas as razões já acima expostas, e **contrária ao interesse público.**

A contrariedade ao interesse público é irrecusável na medida em que a redução de carga horária dos militares estaduais, que estão sujeitos a regime de **dedicação integral, conforme o art. 30 do respectivo Estatuto**, foi patrocinada por emenda parlamentar que trafega na contramão dos interesses da coletividade, a qual clama por mais segurança pública em todo o país.

De fato, com os elevados índices de criminalidade reinantes no Brasil promover-se a redução da carga de trabalho dos militares do Estado do Ceará, o que acarretará a conseqüente diminuição do serviço de segurança pública, é providência que não encontra fácil explicação no senso comum das pessoas. Evidentemente, a sociedade ficará muito prejudicada, caso prevaleça tal medida.

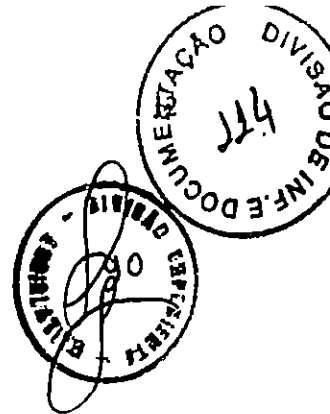
Quanto à **inconstitucionalidade formal**, decorre esta não somente do **vício de iniciativa** já apontado, que afronta as normas constitucionais acima expostas, mas também de contrariedade às regras do **art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X, todos da Carta da República.**

124



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



E acerca destes artigos da **Carta Federal**, forçoso é apontar-se nessa imprópria redução para 30 horas semanais da carga horária dos militares estaduais evidente **inconstitucionalidade material**, tendo em vista a incompatibilidade dessa medida com a natureza das atividades, funções e serviços dos militares estaduais, que integram forças públicas que devem estar aptas para atender a eventos imprevistos e emergenciais, de qualquer proporção, havendo, por isso mesmo, a necessidade de trabalharem em regime de **dedicação integral**. E é exatamente por isso que a **Constituição Federal reserva para os militares das Forças Armadas e para os Militares Estaduais regras específicas e capítulos próprios e especiais**, o que, lamentavelmente, achase ignorado no Anexo XIX, ora impugnado.

Importa considerar, ainda, **que as emendas parlamentares produziram aumento de despesa em projeto da iniciativa privativa do Governador ao modificar o citado Anexo XIX relativo ao art. 1º do Projeto Original. ora impugnado.**

Com efeito, ao reduzir a carga horária de trabalho dos militares estaduais, de dedicação integral ao serviço para apenas 30 horas semanais, o dispositivo inovado está gerando **maior despesa com pessoal para o Poder Executivo**, que terá de admitir mais servidores ou remunerar o horário extraordinário dos atuais, de modo a compensar a indevida redução de carga horária, sem perda do atual nível de prestação dos serviços de segurança pública e policiamento ostensivo, desempenhados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar. Do contrário, ficará a população altamente prejudicada pela diminuição de serviços essenciais de segurança pública. Em qualquer hipótese, fica claro que **haverá aumento de despesa com pessoal**.

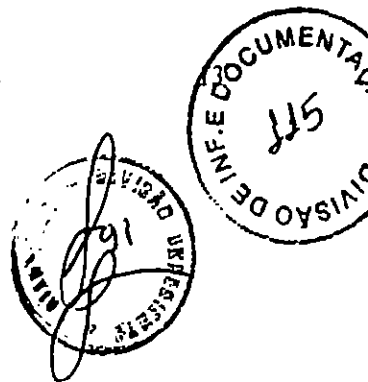
De considerar-se ainda, que o dispositivo ora combatido importa também em:

- c) aumento de remuneração dos militares estaduais (v. CF, art. 61, § 1º, inc. II, letra f, na CE, o art. 60, § 2º, letra c), na medida em que os militares do Estado, além de receberem a revisão geral de sua remuneração proposta pelo Poder Executivo, recebem, ainda, um *plus* consistente na incalculável redução de sua carga horária semanal de trabalho, ou seja, ganha-se mais, trabalhando-se muito menos;
- d) atingir o próprio **regime jurídico dos militares estaduais**, pois a referida redução de carga horária de um serviço público tão demandado pela população reclama nova organização estatutária e administrativa para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com incalculáveis repercussões.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



É impossível deixar-se de perceber que a competência do Executivo para a iniciativa de lei que disponha sobre a remuneração e o próprio regime jurídico dos militares estaduais, este por via de lei específica, foi indevidamente manejada pelo Legislativo em clara agressão à Carta Magna. E note-se, ainda, que **as matérias tratadas no dispositivo ora atacado acarretam evidente aumento de despesa com pessoal.**

Já restou assinalado, que a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, **como se demonstrou com a vasta jurisprudência do eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, supra transcrita, que reprovava dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas.**

Conclui-se, assim, pela forçosa emissão de veto ao Anexo XIX a que se refere o art. 1º do projeto, por vício de inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público.

- O Art. 9º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

Por meio de **emenda parlamentar** foi introduzido o art. 9º no projeto original, enviado pelo Governador do Estado no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c art. 88, inc. III, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, 63 e 84, inc. III, da Carta da República.

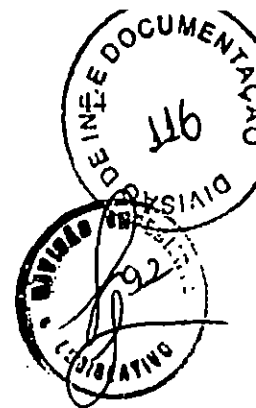
Trata esse art. 9º de inovação consistente em assegurar a incorporação ao vencimento-base dos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF "do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, de que tratam os Arts. 132, inc. XII, e 139 da Lei estadual n. 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei estadual n. 10.294, de 17 de julho de 1979, e os Arts. 34 e 35 da Lei estadual n. 12.582, de 30 de abril de 1996, ficando extinta referida gratificação ao ser incorporada".

A citada gratificação de aumento de produtividade é específica dos servidores do Grupo TAF e tem regulamentação própria, constituindo assunto absolutamente estranho ao Projeto Original enviado pelo Executivo.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Com o advento do dispositivo ora examinado, **por via de emenda inserida pelo Legislativo, promove-se aumento de despesa para o pessoal da administração direta**, vez que a mencionada gratificação própria dos chamados servidores fazendários passaria a integrar o vencimento-base do servidor do Grupo TAF, representando, assim, grande reajuste nos vencimentos destes, com repercussão financeira muito maior que a prevista para a revisão geral promovida (considerando-se o grupo TAF).

Percebe-se, assim, facilmente que o **art. 9º do projeto contém vício de iniciativa a fulminá-lo de inconstitucionalidade formal**, merecendo rejeição nas instâncias de controle da constitucionalidade.

Com efeito, a matéria de que trata – concessão de benefício por meio de incorporação de vantagem ao vencimento-base -, *insere-se no elenco daquelas que a Constituição Estadual (art. 60, §§ 1º e 2º, c/c art. 88, inc. III), reserva privativamente para o Governador, ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: aumento de remuneração de pessoal da administração direta; organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta; servidores públicos da administração direta e seu regime jurídico; e aumento de despesa com pessoal da administração -, ficando, então, evidente a inconstitucionalidade do referido art. 9º do projeto, que arrebatava iniciativa assegurada pela Constituição privativamente ao Poder Executivo.*

Como acima restou consignado, a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda ao Legislativo essas iniciativas que acarretam aumento de despesa com pessoal da administração, afirmando assim também o primado da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), evitando a ocorrência de conflitos institucionais.**

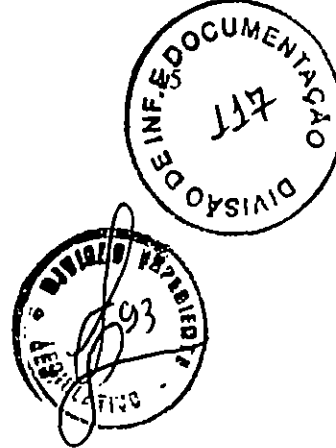
E, não seria demasia repetir, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois macula de forma indelével o dispositivo legal gerado em desconformidade com a Constituição.

De invocar-se, por derradeiro, toda a farta jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, acima transcrita, que reprova dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas.

E como a norma do mencionado **art. 9º do Autógrafo de Lei** ignora aquelas vedações, impõe-se seu **veto, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público.**



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



- **O Anexo XX a que se refere o Art. 1º do Autógrafo de Lei** -

- RAZÕES DO VETO -

Por equívoco do Poder Executivo, o Anexo XX de que trata o Art. 1º do Autógrafo de Lei foi enviado ao Legislativo, e ali aprovado, com valores superiores aos realmente cabíveis.

O referido Anexo XX trata da tabela vencimental dos cargos de provimento em comissão do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED. O valor do subsídio da referência CED IV deveria ser de R\$ 2.222,09, porém constou indevidamente na tabela o valor de R\$ 3.083,28, muito superior ao índice da revisão geral, revelando-se, assim, incompatível e contraditório para com esta.

Mister se faz, portanto, a emissão de **veto ao Anexo XX a que se refere o Art. 1º do Autógrafo de Lei, por contrariedade ao interesse público**, prevalecendo, assim, o principal sobre o acessório, ou seja, o índice geral de revisão, previsto no *caput* do Art. 1º do Autógrafo.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 48/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto de cada um dos dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Sancionado com veto parcial que incide nos anexos V, XIX e XX a que se refere o art. 1º, §4º do art. 1º, arts. 3º e 9º pelas razões que se-
quem em anexo.
EM: 05 / 08 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Chagas Vas Alcantara

Mantido o veto 14/11/02

LEI Nº 13.250, de 05.08.02



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E OITO

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Capítulo I DA REVISÃO GERAL

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica revista em índice único e geral, a partir de 1º de julho de 2002, na forma dos Anexos I a XX e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo, considerando o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

§ 3º. A revisão geral de que trata o *caput* deste artigo aplica-se ao subsídio fixado na Lei nº 12.980, de 23 de dezembro de 1999.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo retroagirá a 1º de maio de 2002.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. A revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.096, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.658, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustados em 4.03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Capítulo II DA MENOR E DA MAIOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 4º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

W

161



§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor estadual civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo os seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 5º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e seus pensionistas, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais).

Capítulo III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º. Fica incorporado ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública - GAD, criada pela Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 2000, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, incidindo o índice único de revisão geral de que trata esta Lei sobre o valor do somatório, conforme valores indicados no Anexo IV.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo fica extinto, para todos os efeitos, o abono concedido aos Defensores Públicos através da Lei nº 12.541, de 27 de dezembro de 1995, sendo vedado decesso remuneratório pela aplicação do disposto neste parágrafo.

Art. 7º. Feita a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto nesta Lei, fica reajustado, conforme valores indicados no Anexo V, o vencimento-base dos Delegados de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ do Quadro I - Poder Executivo, a partir de 1º de julho de 2.002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se aos proventos dos Delegados de Polícia aposentados e ao respectivo benefício da pensão por morte.

Art. 8º. Os servidores das extintas Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEMCE e Fundação da Ação Social - FAS, lotados na Secretaria do Trabalho e Ação Social, serão enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira e dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual, previsto no Anexo XVIII.

§ 1º. Quando não for possível o enquadramento previsto no *caput* deste artigo, por perceber o servidor vencimento-base de valor superior ao maior valor previsto na Tabela de enquadramento para o respectivo cargo, permanecerá o servidor na última referência da tabela de enquadramento, sem redução vencimental.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que, em razão de remoção, já tenham sido enquadrados, ficando convalidados os atos praticados com base nos respectivos decretos.

W



Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

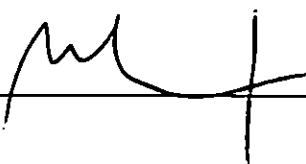
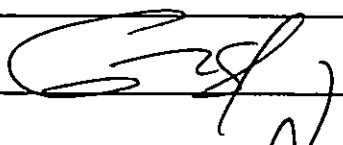
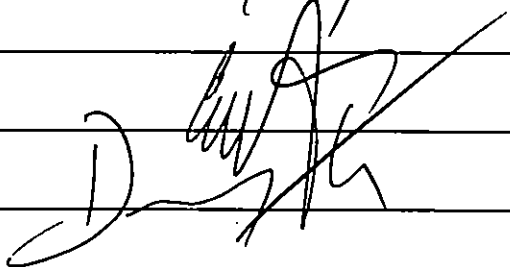
Art. 9º É autorizada a incorporação ao vencimento-base dos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do valor da Gratificação de Aumento de Produtividade, de que tratam os Arts. 132, XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e os Arts. 34 e 35 da Lei 12.582, de 30 de abril de 1996, ficando extinta referida gratificação, ao ser incorporada.

Art. 10. Fica transferido à conta do Tesouro do Estado, e incorporado à sua receita orçamentária de cada ano, o *superávit* financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurado no balanço do exercício anterior, das autarquias e fundações do Estado.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere o Art.1º da Lei nº13.250, de 05 de 08 de 2002

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

R\$

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	A partir de 01/07/2002		
	Venci- mento	Repre- sentação	Total
Secretário de Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral da Polícia Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe da Casa Militar	361,95	3.619,49	3.981,44
Procurador Geral do Estado	361,95	3.619,49	3.981,44
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	361,95	3.619,49	3.981,44
Chefe do Gabinete do Governador	361,95	3.619,49	3.981,44
Defensor Público Geral	361,95	3.619,49	3.981,44
Subsecretário de Estado	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante da Polícia Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Subchefe da Casa Militar	277,96	2.779,56	3.057,52
Procurador Geral Adjunto	277,96	2.779,56	3.057,52
Subdefensor Público Geral	277,96	2.779,56	3.057,52
DNS - 1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS - 2	157,25	1.572,51	1.729,76
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,51	847,56
DAS - 2	57,79	577,89	635,68
DAS - 3	43,34	433,40	476,74
DAS - 4	32,51	325,06	357,57
DAS - 5	24,38	243,80	268,18
DAS - 6	18,29	182,85	201,14
DAS - 7	13,71	137,13	150,84
DAS - 8	10,29	102,86	113,15
DNI - 1	7,71	77,13	84,84
DNI - 2	5,79	57,86	63,65
DNI - 3	4,34	43,40	47,74
DNI - 4	3,26	32,55	35,81



Tabelas Vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo
e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

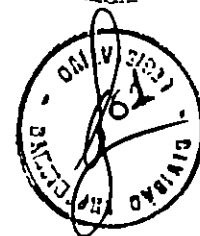


R\$				
Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	
Professor do Ensino Superior				Valor R\$
Polícia Militar do Ceará 12 hs				349,91
Procurador Geral do Estado 12 h				349,91

Anexo III a que se refere o Art 1º da Lei nº13.250 , de 05 de 08 de 2002



Tabelas vencimentais dos cargos de carreira, inerentes aos
Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde - ATS
e Serviços Especializados de Saúde -SES



Ref	R\$ A partir de 01/ 07/2002	
	ATS	SES
1	135,05	452,49
2	140,45	475,11
3	146,08	498,86
4	151,92	523,81
5	158,00	550,00
6	164,32	577,50
7	170,89	606,38
8	177,72	636,71
9	184,83	668,55
10	192,22	701,97
11	199,90	737,07
12	207,90	773,93
13	216,21	812,62
14	224,86	853,26
15	233,86	895,91
16	243,21	940,71
17	252,94	987,75
18	263,05	1.037,13
19	273,57	1.088,99
20	284,52	1.143,44
21	295,89	1.200,61
22	307,72	1.260,65
23	320,03	1.323,68
24	332,84	1.389,87
25	346,15	1.459,37
26	359,99	1.532,33
27	374,39	1.608,95
28	389,37	1.689,40
29	404,94	1.773,87
30	421,13	1.862,56
31	437,97	
32	455,49	
33	473,71	
34	492,65	
35	512,37	
36	532,86	
37	554,17	
38	576,33	
39	599,38	
40	623,36	

Anexo IV a que se refere os Arts. 1º e 5º da Lei nº 3250, de 05 de 08 de 2002

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

R\$

Cargo	Classe	A partir de 01/07/2002		
		Venc.	GAD	Total
Defensor Público	Substituto	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	1ª Entrância	291,29	2.701,27	2.992,56
Defensor Público	2ª Entrância	323,65	3.001,41	3.325,06
Defensor Público	3ª Entrância	359,60	3.334,91	3.694,51
Defensor Público	Entrância Especial	399,54	3.705,47	4.105,01
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	443,94	4.117,19	4.561,13





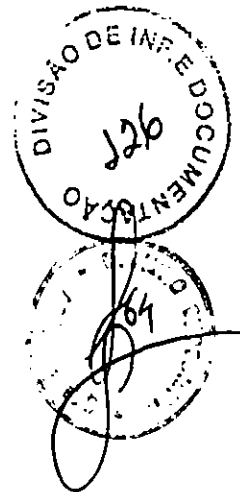
12563

Anexo V a que se refere os Arts. 1º e 6º da Lei nº , de de de 2002

Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

30 horas		A partir de 01/07/2002			
Cargo / Função	Classe	Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Perito Legista	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Legista	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Legista	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Legista	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Perito Criminal	Especial	504,31	1.169,52	1.717,78	3.391,61
Perito Criminal	3ª	480,30	1.169,52	1.390,93	3.040,75
Perito Criminal	2ª	435,65	1.169,52	733,87	2.339,04
Perito Criminal	1ª	376,33	1.169,52	325,38	1.871,23
Inspetor de Polícia Civil	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Inspetor de Polícia Civil	3ª	294,86	584,76	208,04	1.087,66
Inspetor de Polícia Civil	2ª	209,54	467,81	151,95	829,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Escrivão de Polícia de 4.ª Classe	4ª	309,60	584,76	333,64	1.228,00
Escrivão de Polícia de 3.ª Classe	3ª	294,86	584,76	243,12	1.122,74
Escrivão de Polícia de 2.ª Classe	2ª	267,45	584,76	235,45	1.087,66
Escrivão de Polícia de 1.ª Classe	1ª	242,58	584,76	225,23	1.052,57
Perito Auxiliar de 4.ª Classe	4ª	309,60	467,81	450,59	1.228,00
Perito Auxiliar de 3.ª Classe	3ª	294,86	467,81	324,99	1.087,66
Perito Auxiliar de 2.ª Classe	2ª	199,57	467,81	161,92	829,30
Perito Auxiliar de 1.ª Classe	1ª	190,06	467,81	139,53	797,40
Técnico de Telecomunicações Policiais		309,60	584,76	333,64	1.228,00
Operador de Telecomunicações Policiais		267,45	584,76	248,20	1.100,41
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	341,34	1.169,52	360,38	1.871,24
Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	376,33	1.169,52	383,86	1.929,71
Professor da Academia de Polícia Civil	3ª	414,91	1.169,52	403,75	1.988,18
Delegado de Polícia	Especial	504,31	2.572,94	1.544,25	4.621,50
Delegado de Polícia	3ª	480,30	2.572,94	1.237,78	4.291,02
Delegado de Polícia	2ª	435,65	2.572,94	926,87	3.935,46
Delegado de Polícia	1ª	376,33	2.572,94	527,37	3.476,64

2



Anexo VI a que se refere o Art 1º da Lei nº13.250 ,de 05 de 08 de 2002

Tabela de Subsídios dos Servidores da
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados
do Estado do Ceará - ARCE

R\$

40 horas	A partir de 01.07.2002	
Referência	Classe	Subsídio
AR1 - I	A	2.923,80
AR1 - II	B	3.078,76
AR1 - III	C	3.241,93
AR2 - I	A	3.413,75
AR2 - II	B	3.594,67
AR2 - III	C	3.785,19
AR3 I	A	3.985,79
AR3 II	B	4.197,03
AR3 III	C	4.419,48
PAR - I	A	3.985,79
PAR - II	B	4.197,03
PAR - III	C	4.418,31

Função de Confiança

Símbolo	Subsídio
FCR - III	4.678,08

Cargo em Comissão

CCR-I	8.505,60
CCR-II	5.422,32

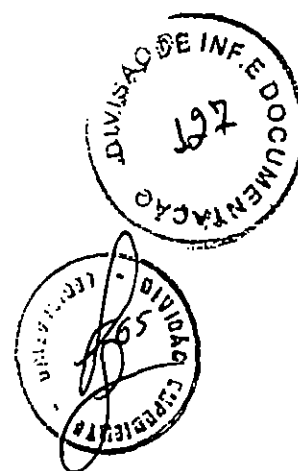
2

Anexo VII a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.250, de 05 de 08 de 2002

Tabela Vencimental segundo os Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

R\$

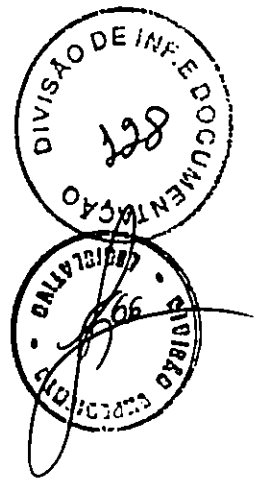
A partir de 01.07.2002	
Cargo	Valor
Inspetor Chefe	201,62
Inspetor Chefe Dentista	201,62
Inspetor Chefe Médico	201,62
Inspetor Subchefe	181,46
Inspetor de Divisão	171,39
Inspetor de Seção	161,30
Inspetor de 1ª Classe	151,22
Inspetor de 2ª Classe	141,14
Inspetor de 3ª Classe	120,98
Subinspetor de 1ª Classe	110,90
Subinspetor de 2ª Classe	100,82
Subinspetor R - 4	100,82
Subinspetor de 3ª Classe	90,72



2

Anexo VIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG



R\$

Ref	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	160,71	64,29	225,00	321,42	128,57	449,99
2	168,75	67,50	236,25	337,50	135,00	472,50
3	177,19	70,88	248,07	354,38	141,75	496,13
4	186,05	74,42	260,47	372,09	148,84	520,93
5	195,34	78,14	273,48	390,69	156,28	546,97
6	205,11	82,04	287,15	410,22	164,09	574,31
7	215,37	86,15	301,52	430,74	172,30	603,04
8	226,13	90,45	316,58	452,27	180,91	633,18
9	237,44	94,98	332,42	474,89	189,96	664,85
10	249,31	99,73	349,04	498,63	199,45	698,08
11	261,78	104,71	366,49	523,56	209,42	732,98
12	274,87	109,95	384,82	549,74	219,90	769,64
13	288,62	115,45	404,07	577,24	230,90	808,14
14	303,05	121,22	424,27	606,10	242,44	848,54
15	318,20	127,28	445,48	636,41	254,56	890,97
16	334,11	133,64	467,75	668,22	267,29	935,51
17	350,81	140,32	491,13	701,62	280,65	982,27
18	368,35	147,34	515,69	736,71	294,68	1.031,39
19	386,77	154,71	541,48	773,54	309,41	1.082,95
20	406,12	162,45	568,57	812,23	324,89	1.137,12
21	426,41	170,57	596,98	852,83	341,13	1.193,96
22	447,74	179,09	626,83	895,47	358,19	1.253,66
23	470,12	188,05	658,17	940,25	376,10	1.316,35
24	493,63	197,45	691,08	987,26	394,90	1.382,16
25	518,31	207,33	725,64	1.036,63	414,65	1.451,28
26	544,23	217,69	761,92	1.088,47	435,39	1.523,86
27	571,44	228,58	800,02	1.142,88	457,15	1.600,03
28	600,01	240,00	840,01	1.200,01	480,01	1.680,02
29	630,02	252,01	882,03	1.260,03	504,01	1.764,04
30	661,51	264,60	926,11	1.323,02	529,21	1.852,23

Anexo IX a que se refere o Art 1º da Lei nº 13.250, de 05 de 08 de 2002

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

R\$

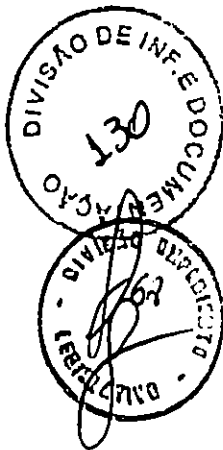
Cargo	Classe	A partir de 01/07/2002	
		30 horas	
		Vencimento	Vantagem (%)
Procurador do Estado	1ª Categoria	443,94	222,00
Procurador do Estado	2ª Categoria	399,55	222,00
Procurador do Estado	3ª Categoria	359,61	222,00



2

Anexo X a que se refere o Art 1º da Lei nº 13250 de 05 de 08 de 2002

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF



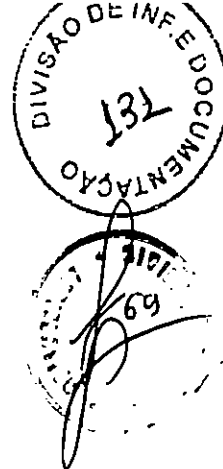
R\$	
Ref	A partir de 01/07/2002 40 horas
A1	792,13
A2	831,74
A3	873,33
A4	916,99
A5	962,84
B1	1.039,87
B2	1.091,87
B3	1.146,46
B4	1.203,78
B5	1.263,97
C1	1.365,09
C2	1.433,34
C3	1.505,01
C4	1.580,26
C5	1.659,27
D1	1.792,01
D2	1.881,61
D3	1.975,69
D4	2.074,48
D5	2.178,20
E1	2.352,45
E2	2.470,07
E3	2.593,58
E4	2.723,25
E5	2.859,42
F1	3.088,17
F2	3.242,58
F3	3.404,71
F4	3.574,94
F5	3.753,69

Anexo XI a que se refere o Art 1º da Lei nº 13.250, de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	288,45	181,80	403,83
2	133,75	302,88	187,25	424,03
3	137,77	318,02	192,87	445,23
4	141,90	333,92	198,66	467,49
5	146,16	350,63	204,62	490,88
6	150,54	368,16	210,76	515,42
7	155,06	386,57	217,08	541,19
8	159,71	405,90	223,59	568,25
9	164,50	426,19	230,30	596,67
10	169,43	447,50	237,21	626,50
11	174,52	469,88	244,32	657,83
12	179,75	493,37	251,65	690,72
13	185,14	518,04	259,19	725,25
14	190,69	543,95	266,97	761,53
15	196,42	571,15	274,99	799,60
16	202,32	599,70	283,24	839,57
17	208,38	629,68	291,74	881,55
18	214,63	661,16	300,48	925,63
19	221,07	694,23	309,49	971,92
20	227,70	728,94	318,78	1.020,52
21	234,53	765,39	328,34	1.071,55
22	241,57	803,66	338,20	1.125,12
23	248,82	843,84	348,35	1.181,38
24	256,29	886,03	358,80	1.240,44
25	263,97	930,33	369,56	1.302,47
26	271,89	976,85	380,65	1.367,59
27	280,05	1.025,69	392,07	1.435,97
28	288,45	1.076,97	403,83	1.507,76
29	297,11	1.130,82	415,95	1.583,15
30	306,01	1.187,36	428,41	1.662,31
31	315,19		441,27	
32	324,65		454,50	
33	334,38		468,14	
34	344,42		482,18	
35	354,76		496,66	
36	365,40		511,56	
37	376,36		526,91	
38	387,65		542,72	
39	399,28		559,00	
40	411,26		575,77	

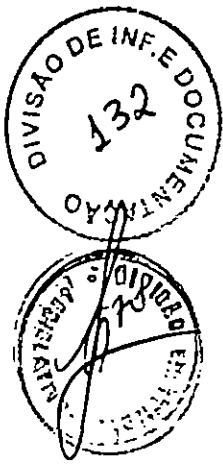


Anexo XII a que se refere o Art. 1º da Lei nº13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	129,86	376,70
2	129,86	395,55
3	129,86	415,32
4	129,86	436,09
5	129,86	457,89
6	133,40	480,80
7	138,96	504,84
8	144,74	530,07
9	150,76	556,58
10	157,04	584,40
11	163,57	613,63
12	170,36	644,31
13	177,45	676,52
14	184,83	710,36
15	192,51	745,86
16	200,53	783,18
17	208,88	822,34
18	217,55	863,46
19	226,60	906,64
20	236,02	951,96
21	245,85	999,56
22	256,08	1.049,54
23	266,73	1.102,00
24	277,80	1.157,11
25	289,36	1.214,97
26	301,40	1.275,71
27	313,93	1.339,51
28	326,99	
29	340,58	
30	354,75	
31	369,50	
32	384,85	
33	400,84	
34	417,52	
35	434,88	
36	452,97	
37	471,81	
38	491,42	
39	511,86	
40	533,14	
41	555,31	
42	578,41	
43	602,47	
44	627,52	
45	653,61	
46	680,79	
47	709,11	
48	738,60	
49	769,32	
50	801,31	
51	834,63	



Anexo XIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores das Fundações:

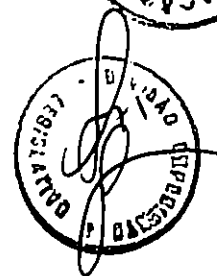
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	

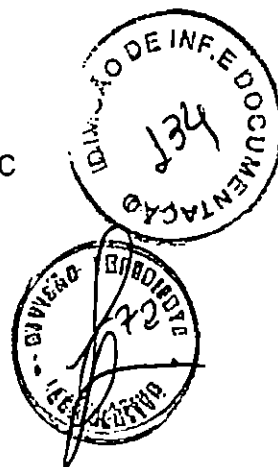


Anexo XIV a que se refere o Art. 1º da Lei nº13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC

R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	



2

Anexo XV a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.250 de 05 de 08 de 2002



Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

R\$

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.07.2002		
			Regime de Trabalho Semanal		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	I	166,44	332,88	665,75
		II	174,75	349,50	699,00
		III	183,49	366,98	733,96
		IV	192,67	385,34	770,68
Professor	Assistente	V	211,94	423,88	847,76
		VI	222,54	445,07	890,15
		VII	233,65	467,31	934,61
		VIII	245,34	490,68	981,36
Professor	Adjunto	IX	269,87	539,74	1.079,48
		X	283,38	566,75	1.133,50
		XI	297,54	595,09	1.190,17
		XII	312,41	624,82	1.249,65
Professor	Titular	XIII	349,90	699,80	1.399,61



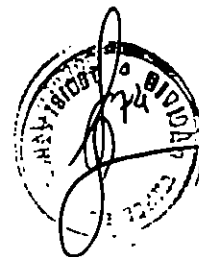
Anexo XVI a que se refere o Art. 1º da Lei nº13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE



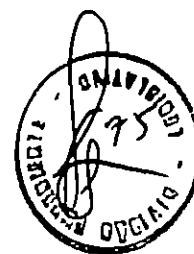
R\$

Ref	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	452,49	181,80	633,48
2	136,35	475,11	190,89	665,15
3	143,17	498,86	200,44	698,41
4	150,32	523,81	210,45	733,33
5	157,84	550,00	220,98	770,00
6	165,74	577,50	232,03	808,50
7	174,02	606,38	243,63	848,94
8	182,72	636,71	255,81	891,39
9	191,86	668,55	268,61	935,96
10	201,46	701,97	282,05	982,76
11	211,54	737,07	296,15	1.031,90
12	222,12	773,93	310,97	1.083,50
13	233,22	812,62	326,51	1.137,67
14	244,89	853,26	342,84	1.194,56
15	257,13	895,91	359,98	1.254,28
16	269,99	940,71	377,98	1.317,00
17	283,49	987,75	396,89	1.382,85
18	297,67	1.037,13	416,74	1.451,99
19	312,55	1.088,99	437,58	1.524,58
20	328,18	1.143,44	459,45	1.600,81
21	344,59	1.200,61	482,43	1.680,86
22	361,82	1.260,65	506,55	1.764,90
23	379,91	1.323,68	531,88	1.853,15
24	398,91	1.389,87	558,47	1.945,81
25	418,86	1.459,37	586,40	2.043,11
26	439,80	1.532,33	615,72	2.145,27
27	461,79	1.608,95	646,50	2.252,53
28	484,88	1.689,40	678,83	2.365,15
29	509,12	1.773,87	712,77	2.483,42
30	534,57	1.862,56	748,40	2.607,59
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	



Anexo XVII a que se refere o Art 1º da Lei nº 13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC

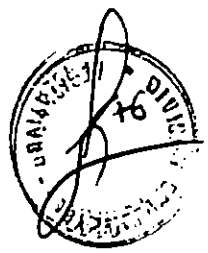


R\$		
Ref	A partir de 01/07/2002	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	155,83	581,79
2	163,62	610,88
3	171,80	641,42
4	180,39	673,49
5	189,42	707,17
6	198,89	742,53
7	208,84	779,65
8	219,28	818,63
9	230,24	859,57
10	241,75	902,54
11	253,85	947,67
12	266,54	995,06
13	279,86	1.044,81
14	293,86	1.097,05
15	308,55	1.151,90
16	323,98	1.209,50
17	340,16	1.269,97
18	357,17	1.333,47
19	375,03	1.400,14
20	393,78	1.470,15
21	413,47	1.543,66
22	434,14	1.620,84
23	455,85	1.701,88
24	478,64	1.786,98
25	502,57	1.876,33
26	527,70	1.970,15
27	554,09	2.068,66
28	581,79	2.172,10
29	610,88	2.280,71
30	641,42	2.394,74
31	673,49	
32	707,16	
33	742,52	
34	779,65	
35	818,63	
36	859,56	
37	902,55	
38	947,68	
39	995,06	
40	1.044,81	

2

Anexo XVIII a que se refere o Art. 1º da Lei nº13.250 de 05 de 08 de 2002

Tabelas Vencimentais dos Servidores das Extintas Fundações:
Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
e Fundação da Ação Social - FAS



Ref	R\$			
	A partir de 01/07/2002			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	129,86	406,52	181,80	569,13
2	136,35	426,85	190,89	597,58
3	143,17	448,19	200,44	627,47
4	150,32	470,60	210,45	658,84
5	157,84	494,13	220,98	691,78
6	165,74	518,85	232,03	726,38
7	174,02	544,79	243,63	762,70
8	182,72	572,04	255,81	800,85
9	191,86	600,64	268,61	840,89
10	201,46	630,67	282,05	882,93
11	211,54	662,21	296,15	927,09
12	222,12	695,32	310,97	973,45
13	233,22	730,09	326,51	1.022,12
14	244,89	766,59	342,84	1.073,23
15	257,13	804,92	359,98	1.126,89
16	269,99	845,17	377,98	1.183,24
17	283,49	887,43	396,89	1.242,40
18	297,67	931,80	416,74	1.304,52
19	312,55	978,39	437,58	1.369,74
20	328,18	1.027,31	459,45	1.438,23
21	344,59	1.078,67	482,43	1.510,14
22	361,82	1.132,61	506,55	1.585,65
23	379,91	1.189,24	531,88	1.664,93
24	398,91	1.248,70	558,47	1.748,18
25	418,86	1.311,13	586,40	1.835,59
26	439,80	1.376,69	615,72	1.927,37
27	461,79	1.445,52	646,50	2.023,73
28	484,88	1.517,80	678,83	2.124,92
29	509,12	1.593,69	712,77	2.231,17
30	534,57	1.673,38	748,40	2.342,73
31	561,30		785,82	
32	589,36		825,10	
33	618,82		866,35	
34	649,77		909,68	
35	682,26		955,16	
36	716,37		1.002,92	
37	752,19		1.053,06	
38	789,79		1.105,71	
39	829,28		1.161,00	
40	870,75		1.219,05	



Anexo XIX a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002

Tabelas Vencimentais dos Militares Estaduais

R\$

POSTO / GRADUAÇÃO	A partir de 01/07/2002			
	30 horas			
	SOLDO	GM	GQP GQB	TOTAL
Coronel	190,20	1.751,63	2.310,97	4.252,80
Tenente Coronel	171,19	1.369,51	1.851,35	3.392,05
Major	161,69	1.074,79	1.453,71	2.690,19
Capitão	152,17	929,77	1.257,23	2.339,17
Primeiro-Tenente	142,66	636,22	859,60	1.638,48
Segundo-Tenente	133,15	566,05	763,70	1.462,90
Aspirante-a-Oficial	114,13	499,93	676,65	1.290,71
Subtenente	104,63	477,16	646,74	1.228,53
Primeiro-Sargento	95,12	422,20	570,73	1.088,05
Segundo-Sargento	85,59	378,92	512,25	976,76
Terceiro-Sargento	76,08	327,47	443,25	846,80
Cabo	60,87	323,96	444,46	829,29
Soldado	53,27	311,09	433,03	797,39
Aluno CFO 3º Ano	57,06	477,16	646,74	1.180,96
Aluno CFO 2º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFO 1º Ano	38,03	422,20	570,73	1.030,96
Aluno CFSdF	38,03	139,99	189,99	368,01



Anexo XX a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2002

Tabela Vencimental dos Cargos de Provimento em Comissão do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED



R\$	
40 horas	A partir de 01/07/2002
Referência	Subsidio
CED I	6.379,20
CED II	4.784,40
CED III	3.721,20
CED IV	3.083,28

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ORDENAMENTO DA 6ª SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA Presidência

DESPACHO

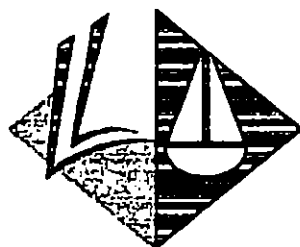
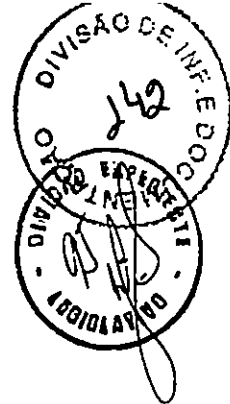
() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 (X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 14 / 08 / 02 [Assinatura]
 PRESIDENTE SECRETÁRIO



PUB. 183
 em 14 de 8 de 2002
[Assinatura]

R. Intero
 à Justiça, S. Pub. e Documentação,
 Em 15 de 8 de 2002



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao antógrafo de lei
Nº 48/2002

RESULTADO

Mantido o veto em votações reunidas
por cinco votos a favor e nenhum contra (5X0)

Presidente da Comissão CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VETO



MATÉRIA: Mensagem Nº 6555-A

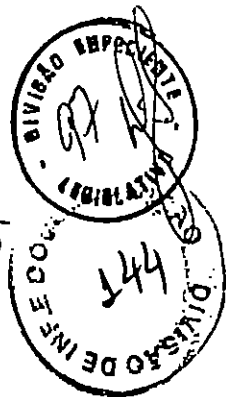
POSIÇÃO DA COMISSÃO: MANTIDO O VETO
POR QUATRO VOTOS A FAVOR E UM
CONTRA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 07 de NOVENBRO/2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ____ SESSÃO ____



DATA ____ / ____ /2002

HORA

NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO
WELINGTON LANDIM	PSB	P /			
VASQUES LANDIM	PSDB	P /			
JOSÉ SARTO	PPS	P /			
MARCOS CALS	PSDB	P /			
GIOVANNI SAMPAIO	PSB	F			
EUDORO SANTANA	PSB	P /			
DOMINGOS FILHO	PMDB	F			
GORETE PEREIRA	PFL	P /			
VALDOMIRO TAVORA	PPB	F			
TOURINHO FILHO	PSB	P /			
ACILON GONÇALVES	PSB	F			
ANTÔNIO GRANJA	PSB	P /			
ARTUR BRUNO	PT	P /			
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P /			
CHICO LOPES	PCdoB	P /			
DIONÍSIO LAPA	PSD	P /			
FABIOLA ALENCAR	PPB	P /			
FERNANDO HUGO	PSDB	P /			
FRANCINI GUEDES	PSDB	P /			
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P /			
GONY ARRUDA	PSDB	P /			
IDEMAR CITO	PSDB	F			
INÊS ARRUDA	PMDB	P /			
JOÃO ALFREDO	PT	P /			
JOÃO BOSCO	PSB	P /			
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	P /			
JOSE GUIMARÃES	PT	F			
MANOEL DUCA	PMDB	P /			
MANOEL VERAS	PSDB	F			
MARCELO SOBREIRA	PSDB	F			
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	P /			
MAURO FILHO	PPS	P /			
MOESIO LOIOLA	PSDB	P /			
OSMAR BAQUIT	PSDB	P /			
PASTOR HERIBERTO	PL	P /			
PAULO AFONSO	PTB	P /			
PAULO DUARTE	PSDB	P /			
PAULO LINHARES	PPS	F			
PEDRO TIMBO	PSDB	F			
PEDRO UCHOA	PMDB	P /			
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P /			
ROGERIO AGUIAR	PSDB	F			
RICARDO ALMEIDA	PSDB	F			
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	P /			
SINEVAL ROQUE	PSDB	P /			
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P /			

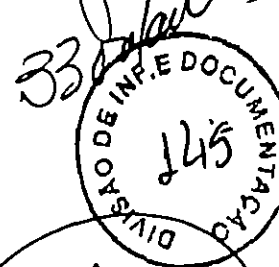
Aut. 4802

Sim: 17

na: 17

47

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ____ SESSÃO ____



Art. 4802
Destaque

Ann: 14

Mat: 19

Art

DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEN DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
WELINGTON LANDIM	PSB	P				
VASQUES LANDIM	PSDB	P				
JOSE SARTO	PPS	P				
MARCOS CALS	PSDB	P				
GIOVANNI SAMPAIO	PSB	F				
EUDORO SANTANA	PSB	F				
DOMINGOS FILHO	PMDB	F				
GORETE PEREIRA	PFL	P				
VALDOMIRO TÁVORA	PPB	F				
TOURINHO FILHO	PSB	P				
ACILON GONÇALVES	PSB	F				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	P				
ARTUR BRUNO	PT	P				
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P				
CHICO LOPES	PCdoB	P				
DIONÍSIO LAPA	PSD	P				
FABIOLA ALENCAR	PPB	P				
FERNANDO HUGO	PSDB	-				
FRANCINI GUEDES	PSDB	P				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P				
GONY ARRUDA	PSDB	P				
IDEMAR CITÓ	PSDB	F				
INÊS ARRUDA	PMDB	P				
JOÃO ALFREDO	PT	P				
JOÃO BOSCO	PSB	P				
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	P				
JOSÉ GUIMARÃES	PT	P				
MANOEL DUCA	PMDB	P				
MANOEL VERAS	PSDB	F				
MARCELO SOBREIRA	PSDB	F				
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	P				
MAURO FILHO	PPS	P				
MOESIO LOIOLA	PSDB	P				
OSMAR BAQUIT	PSDB	P				
PASTOR HERIBERTO	PL	P				
PAULO AFONSO	PTB	P				
PAULO DUARTE	PSDB	P				
PAULO LINHARES	PPS	F				
PEDRO TIMBÓ	PSDB	F				
PEDRO UCHOA	PMDB	P				
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P				
ROGERIO AGUIAR	PSDB	F				
RICARDO ALMEIDA	PSDB	F				
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	P				
SINEVAL ROQUE	PSDB	P				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P				

MANTIDO O VETO

14 X 19 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 131 111 8002

SECRETARIO



PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 48 DE 12.07.02
Juanacir

E. Nº 13.250 05/18/02
PUBLICADA 7 7/102
Juanacir

ARQUIV. SE
DIV. EXE. LEGISLATIVO
EM 15/05/03
Juanacir



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____